

ILMO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA  
COMPANHIA DAS DOCAS DO CEARÁ - CDC

LICITAÇÃO-CDC Nº 02/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50900.001635/2024-34

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE  
REPARO ESTRUTURAL DO PÍER  
PETROLEIRO DO PORTO DE  
FORTALEZA/CE – ETAPA 2.

JATOBETON ENGENHARIA LTDA (a “JATOBETON”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.507.949/0001-82, com sede na Rua Visconde de Uruguai, 546, Madalena, Recife/PE, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal, na qualidade de empresa interessada, apresentar:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que inabilitou a licitante, o que faz com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme dicção do *item 10.5.* do Edital, o licitante poderá apresentar recurso **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da intimação do ato ou lavratura da ata após declarada a empresa vencedora do certame.
2. Considerando-se que a presente concorrência teve como vencedora a empresa Concrepoxi Engenharia LTDA, declarada como tal em 16/07/2025, o prazo para interpor o presente recurso iniciou-se em 17/07/2025 e findará apenas em **23/07/2025**.
3. Protocolado nesta data, atesta-se a tempestividade da presente peça recursal.

#### II. DO CONTEXTO DA CONCORRÊNCIA

4. A presente licitação, instaurada por meio da **Concorrência nº 002/2025**, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de reparo estrutural do píer petroleiro do Porto de Fortaleza/CE – Etapa 2.

### III. DO MÉRITO RECURSAL

*III.1. INABILITAÇÃO TÉCNICA INDEVIDA. FORMALISMO EXACERBADO COM AFRONTA DIRETA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA AMPLA CONCORRÊNCIA NOS CERTAMES PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.*

5. De início, é imprescindível registrar que o edital representa a norma fundamental do procedimento licitatório, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes. Contudo, tal vinculação não pode ser interpretada de forma absoluta ou dissociada dos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente quando se constata a adoção de formalismo exacerbado, prática que atenta contra a isonomia, restringe indevidamente a competição e gera potenciais danos ao erário.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, *“as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes”* (RMS 61.984/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe 31/8/2020).

7. O item 9.27 do Edital define os critérios de habilitação técnica, dispondo, em seu subitem 9.27.2, que a licitante deve comprovar capacidade técnico-operacional mediante a apresentação de atestados que demonstrem a execução de serviços similares aos pretendidos no certame. O subitem 9.27.2.1 é categórico:

9.27.2.1. Considera-se compatíveis os Atestados de Capacidade Técnico-Operacional **que comprove que a licitante executou ou está executando serviços similares de reparo/recuperação/reforço** em estacas e estruturas de concreto armado com concreto projetado, graute, microconcreto ou argamassa polimérica utilizando plataforma elevada em cais, píer ou estruturas offshore semelhante ao objeto desta contratação, cujas parcelas de maior relevância técnica tenham sido: (...)

8. O **instrumento convocatório** é claro e não admite interpretações dúbias: para que as licitantes lograssem êxito na habilitação técnica, bastaria comprovar a execução de **serviços similares, de complexidade operacional igual ou superior** ao objeto licitado.

9. O edital não exige, em momento algum, a demonstração de identidade plena do escopo, tampouco restringe a habilitação à menção expressa de determinados produtos ou materiais. Tal exigência, se feita, além de configurar formalismo exacerbado, representaria violação à ampla concorrência, afrontando o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

10. Trata-se de conduta vedada por lei, que pode conduzir à restrição indevida do universo de participantes, beneficiando determinadas empresas e, por consequência, expondo a Administração à contratação por valores mais elevados, com evidente prejuízo ao erário.

11. Pois bem, com o objetivo de atender integralmente às exigências editalícias, e considerando a ampla experiência da Jatobeton, consolidada ao longo de mais de 30 anos de atuação em obras de recuperação e reforço estrutural de OAE's de grande porte, notadamente em cais, píeres e estruturas offshore, foram apresentados à Administração os documentos de habilitação técnica que comprovam, de forma inequívoca, essa expertise.

12. **As Certidões de Acervo Técnico acostadas aos autos demonstram a execução de serviços com escopo exatamente igual ao objeto licitado, incluindo contratos de vulto financeiro e quantitativo de serviços significativamente superiores aos previstos na presente licitação.** Além disso, a documentação comprova a realização de obras que impuseram à empresa desafios operacionais e logísticos relevantes, a exemplo dos serviços de recuperação e reforço estrutural do Porto de Santo Antônio, situado no Arquipélago de Fernando de Noronha, onde as dificuldades se agravaram em razão do isolamento geográfico e da impossibilidade de transporte terrestre de materiais e equipamentos.

13. Dentre os principais atestados de serviços executados pela Jatobeton, e apresentados na habilitação do certame, destacam-se:

- a. Recuperação e manutenção do píer de graneis líquidos (PGL-1), no posto externo do Porto de Suape/PE (CAT 01-01859/2010 – Pág. 73 da habilitação);
- b. Recuperação do Berço 101 do Cais do Porto de Cabedelo/PB (CAT 136790/2018 – Pág. 85 da habilitação);

- c. Recuperação, Requalificação e Reforço Estrutural do Porto de Santo Antônio, localizado no arquipélago de Fernando de Noronha/PE (CAT 2220506476/2020 – Pág. 92 da habilitação);
- d. Recuperação da ponte do atracadouro e da estação de passageiros do terminal hidroviário de Mutá, na Ilha de Mutá, município de Jaguaribe/BA (CAT 21845/2018 – Pág. 112 da habilitação);
- e. Obras e serviços complementares de engenharia para adaptação e recuperação estrutural do cais de múltiplos usos do Porto de Suape/PE (CAT 1009252015 – Pág. 117 da habilitação);
- f. Recuperação estrutural do Cais de São José do Ribamar, em São José do Ribamar (MA), executado para Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP (CAT 905743/2024 – Pág. 137 da habilitação);
- g. Recuperação da estrutura da rampa de feery-boat localizada na margem direita do rio vaza barri, executada para Empresa Administradora de Portos de Sergipe – SERGIPORTOS (CAT 00179 – Pág. 196 da habilitação);
- h. Recuperação de estruturas para companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN (CAT 01654 – Pág. 200 da habilitação).

**14.** Além da indiscutível expertise da Jatobeton, comprovada por meio dos documentos de habilitação técnica relativos à execução de obras de recuperação e reforço de estruturas portuárias, também foram apresentados atestados de serviços referentes à recuperação e reforço estrutural de OAE's de grande porte, localizadas em áreas litorâneas e desembocaduras com o mar, contexto que guarda direta correlação com as condições do objeto ora licitado. Dentre esses atestados, destacam-se:

- a. **Ponte A Tribuna (CAT 2620220010568** – pág. 122 da habilitação), com extensão superior a **630 metros**, interligando a região continental à parte insular da **Baixada Santista**, no estado de São Paulo;

- b. **Ponte José Sarney (CAT 00342 – pág. 145 da habilitação)**, localizada no estado do Maranhão, com mais de **890 metros de extensão**;
- c. **Ponte do Gunga (CAT 695564/2020 – pág. 175 da habilitação)**, situada no estuário da Lagoa do Roteiro, no litoral sul de Alagoas, com **480 metros de extensão**, também localizada em área de desembocadura marítima;
- d. **Ponte Ayrton Senna (CAT 6280/2007 – pág. 185 da habilitação)**, na **BR-163/PR**, com **3.500 metros de extensão**, sendo uma **ponte quilométrica**, representando um dos maiores desafios de execução já enfrentados pela empresa.

*III.II. DO SUSCINTO RELATÓRIO EMITIDO PELA ÁREA TÉCNICA DA CDC QUE FUNDAMENTOU A INABILITAÇÃO DA JATOBETON.*

15. Não obstante a **robusta documentação de habilitação técnica apresentada pela Jatobeton**, devidamente explicitada no tópico anterior, e ainda considerando o fato de a empresa ter ofertado a **proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, o que a posicionou como arrematante do certame, sobreveio manifestação da área técnica, formalizada em relatório extremamente sucinto, com apenas uma página.
16. Tal manifestação, a qual será oportunamente refutada nos tópicos seguintes, resultou na **inabilitação da Jatobeton**, sem que lhe fosse oportunizado o contraditório ou o saneamento de dúvidas por meio de diligência, medida que seria não apenas possível, como recomendável e condizente com o interesse público.
17. O referido relatório técnico fundamentou a decisão de inabilitação nos seguintes pontos:

Item 2 - Na documentação apresentada pela empresa, **não consta em nenhum atestado a menção** à aplicação de inibidor migratório de corrosão. Trata-se de um sistema técnico definido, **cujo objetivo é a proteção de armaduras no interior do concreto por meio da ação de inibidores migratórios**. A ausência dessa informação compromete a comprovação da experiência exigida. (Grifo nosso)

Item 5 – Os atestados apresentados pela empresa não comprovam a **aplicação de membrana acrílica**, limitando-se a materiais e sistemas que

não atendem essa etapa específica. A membrana acrílica é um componente essencial do sistema exigido, aplicada superficialmente para formar camada contínua de **proteção e impermeabilização, especialmente em elementos estruturais expostos.** (Grifo nosso)

18. Denota-se, pela própria redação do relatório técnico que embasou a inabilitação da Jatobeton, que a análise realizada se restringiu a um exame puramente textual dos atestados apresentados, desconsiderando, por completo, a compatibilidade de complexidade operacional e técnica dos serviços efetivamente executados, os quais são, em sua grande maioria, iguais ou até mesmo superiores às exigências previstas no edital.

19. Cumpre ressaltar que o objetivo primordial das exigências de **qualificação técnica operacional**, definidas nos instrumentos convocatórios das licitações públicas, é aferir se as empresas licitantes possuem, de fato, a capacidade técnica e a experiência necessárias para executar o objeto contratual com qualidade e segurança.

20. A sobredita aferição se dá por meio da **comprovação de serviços de complexidade técnica e operacional similar ou superior** às parcelas de maior relevância do objeto licitado. Não se exige, contudo, a estrita identidade da descrição dos serviços ou a menção expressa a determinados insumos, materiais ou técnicas.

21. Em síntese, a habilitação técnica deve ser analisada de forma global, considerando-se o conjunto da documentação apresentada e a similaridade entre os escopos e a complexidade dos serviços atestados nas Certidões de Acervo Técnico, e não de maneira fragmentada ou meramente literal, comparando descrições isoladas entre o edital e os atestados.

22. Por essa razão, é indispensável que a análise das habilitações técnicas seja conduzida por profissionais da área técnica das Administrações Públicas, justamente porque a avaliação exige conhecimento especializado sobre a complexidade dos serviços e a adequação das experiências anteriores ao objeto da licitação. Se o critério fosse apenas a comparação literal de descrições ou a exigência de menções específicas a determinados produtos, bastaria o agente de contratação realizar essa conferência sem necessidade de qualquer análise técnica aprofundada.

**A) QUANTO AO ITEM DE PINTURA DE PROTEÇÃO C/INIBIDOR MIGRATÓRIO DE CORROSÃO, 3 DEMÃOS.**

23. Conforme exposto no relatório emitido pela área técnica da CDC, a decisão de inabilitação da Jatobeton fundamentou-se, dentre outros pontos, na suposta ausência de menção expressa à “aplicação de inibidor migratório de corrosão” nos atestados apresentados, o que, segundo a área técnica, teria comprometido a comprovação da habilitação técnica exigida pelo edital.

24. Consta ainda do referido relatório o seguinte apontamento:

Trata-se de um sistema técnico definido, cujo objetivo é a **proteção de armaduras no interior do concreto por meio da ação de inibidores migratórios**. A ausência dessa informação compromete a comprovação da experiência exigida. (Grifo nosso).

25. Ocorre que, com o devido respeito, a análise realizada pela área técnica desconsiderou por completo que a Jatobeton comprovou, por meio das Certidões de Acervo Técnico apresentadas, a execução de um total de 28.652,39 m<sup>2</sup> de serviços de aplicação de inibidor de corrosão tipo Sika Ferrogard 903, produto este que corresponde exatamente ao serviço alegadamente não comprovado pela equipe técnica da CDC.

26. Esse quantitativo de 28.652,39 m<sup>2</sup> resulta do somatório das parcelas dos serviços indicados nas CAT's acostadas pela Jatobeton na fase de habilitação, sendo:

- a. 9.761,87 m<sup>2</sup> na CAT 01-01859/2010, referente à recuperação estrutural do Píer de graneis líquidos (PGL-1) do porto de Suape – Página 73 da habilitação;
- b. 6.112,27 m<sup>2</sup> na CAT 1009252015, correspondente à participação da Jatobeton no consórcio que executou a recuperação estrutural e adaptação do Cais de múltiplo uso - CMU do Porto de Suape - Página 120 da habilitação;
- c. 11.947,00 m<sup>2</sup> na CAT 00342, referente à recuperação estrutural da Ponte José Sarney, MA - Página 148 da habilitação;
- d. 831,25 m<sup>2</sup> na CAT 2220517523/2020, referente à recuperação estrutural da Ponte do Derby, PE- Página 166 da habilitação;

27. Os serviços em questão correspondem, exatamente, à execução de pintura protetora com produto inibidor de corrosão aplicado na superfície do concreto existente, cuja principal característica é a ação migratória, permitindo a penetração do composto protetivo até as armaduras internas da estrutura, promovendo a proteção contra a corrosão.

28. Tal característica técnica é plenamente comprovada pela ficha técnica do produto Sika® Ferrogard 903, desenvolvida pela própria Sika Brasil, a qual é anexada a este recurso (Doc. anexo 01) para ratificar a compatibilidade do serviço executado com o exigido no edital.

29. Segue, abaixo, imagem extraída da ficha técnica do produto:

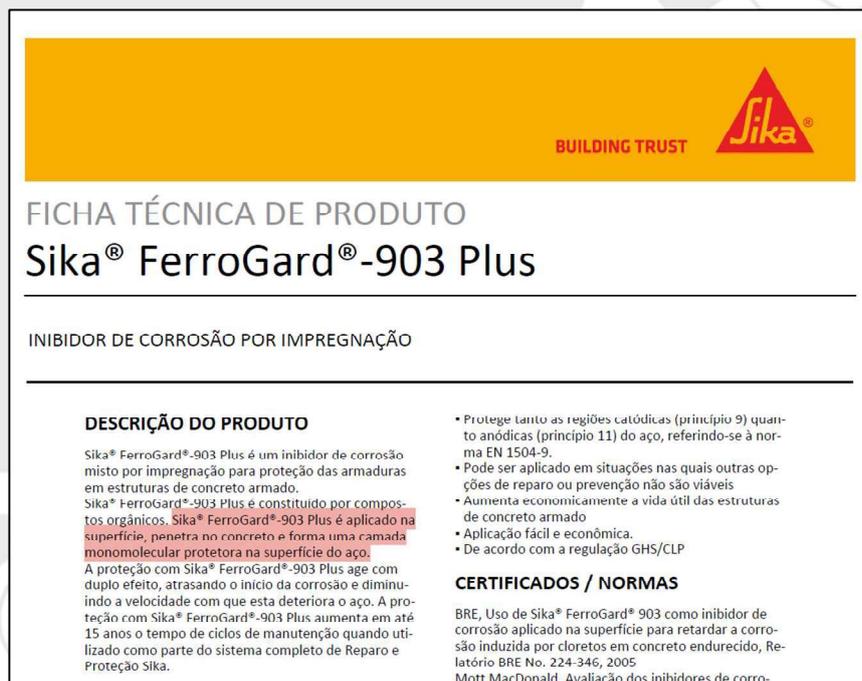


Figura 01: Imagem retirada da ficha técnica do Sika Ferrogard – 903.

30. Conforme demonstrado na ficha técnica do produto, o inibidor de corrosão Sika® Ferrogard 903, que amplamente comprovada aplicação por parte da Jatobeton, possui a capacidade de penetrar no concreto à taxa de alguns milímetros por dia, atingindo uma profundidade de aproximadamente 25 mm a 40 mm no período de 1 a 2 meses, variando essa penetração conforme a porosidade do concreto.

31. Consta-se, portanto, que o serviço executado é plenamente compatível com o exigido pelo edital, uma vez que a ação migratória do produto garante a efetiva proteção das armaduras localizadas no interior do concreto existente, exatamente como requerido no objeto da licitação.

DADOS TÉCNICOS	
Profundidade de penetração	Testes experimentais em campo mostraram que Sika® FerroGard®-903 Plus pode penetrar no concreto a uma taxa de alguns milímetros ao dia, a uma profundidade de aproximadamente 25 mm a 40 mm em 1 a 2 meses. Essa taxa de penetração pode ser maior ou menor dependendo da porosidade do concreto. Sika® FerroGard®-903 Plus penetra por mecanismos de difusão tanto na fase líquida quanto gasosa. Nota: Se após a aplicação do Sika® FerroGard®-903 Plus, a superfície de concreto for recoberta por revestimentos de proteção (cimentícios, acrílicos, impregnações) a taxa de difusão do inibidor é reduzida mas não interrompida. Nesse caso, o mecanismo de difusão se dará apenas na fase gasosa. Devido à variação na qualidade e permeabilidade do concreto, recomenda-se a condução de testes preliminares de profundidade de penetração do produto para determinar a taxa específica de penetração.

Figura 02: Imagem retirada da ficha técnica do Sika Ferrogard – 903

32. A ampla comprovação da aplicação de inibidor migratório de corrosão foi devidamente demonstrada pela Jatobeton por meio da utilização do produto Sika® Ferrogard 903, um inibidor de corrosão misto por impregnação, destinado à proteção das armaduras existentes em estruturas de concreto armado. Trata-se de um produto cuja ação se dá por penetração a partir da superfície do concreto, migrando até atingir as armaduras e formando, sobre o aço, uma camada monomolecular protetora, conforme descrito na própria ficha técnica do fabricante, a qual segue integralmente em anexo a este recurso.

33. Ou seja, resta inequívoco que a **execução do serviço solicitado no edital foi devidamente comprovada pela Jatobeton**, inclusive em **quantitativo cerca de 4,5 vezes superior ao exigido no instrumento convocatório**, tendo em vista que foram atestados **28.652,39 m<sup>2</sup>**, em comparação a apenas **6.497,56 m<sup>2</sup> exigidos no edital**. Além disso, a metodologia de aplicação empregada (por **pincel, rolo ou trincha**), a **finalidade do serviço** e a **definição técnica do procedimento** guardam total consonância ao que consta no próprio relatório da equipe técnica da CDC, o qual, vale relembrar, assim descreveu:

“Trata-se de um sistema técnico definido, **cujo objetivo é a proteção de armaduras no interior do concreto por meio da ação de inibidores migratórios**. A ausência dessa informação compromete a comprovação da experiência exigida.” (Grifo nosso)

34. Diante do exposto, evidencia-se que o parecer técnico encaminhado ao pregoeiro em 08/07/2025, em resposta ao Comunicado nº 59 (SEI 9940584), **subscrito pelo Sr. Igor Rodrigues Brasil**, além de extremamente sucinto, limitou-se a uma análise meramente literal dos atestados, atendo-se à suposta ausência da expressão "migratório".

35. Contudo, deixou de considerar que a expressão "inibidor migratório de corrosão em estruturas de concreto armado" é, tecnicamente, equivalente à definição do "inibidor de corrosão misto por impregnação para proteção das armaduras em estruturas de concreto armado", pois ambos os conceitos referem-se à mesma técnica de penetração do inibidor a partir da superfície do concreto até as armaduras, característica esta amplamente demonstrada na ficha técnica do Sika® Ferrogard 903, também acostada ao presente recurso.

36. Cumpre rememorar o que já foi exposto no **tópico 8** deste recurso, especialmente no que se refere ao **item 9.27.2.1 do edital**, que expressamente prevê:

Consideram-se compatíveis os Atestados de Capacidade Técnico-Operacional que comprovem que a licitante executou ou está executando serviços similares de reparo/recuperação/reforço...

37. Ou seja, o próprio edital adotou como critério de habilitação a **similaridade de serviços**, e não a identidade literal ou a menção a expressões específicas. A exigência, portanto, deve se pautar na verificação da **complexidade técnica e operacional** das atividades já executadas, em consonância com o escopo da contratação, e não na análise meramente formal da redação dos atestados.

38. É imprescindível registrar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é pacífica quanto à vedação do **formalismo exacerbado** na análise de documentos de habilitação técnica.

39. É imprescindível registrar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é pacífica quanto à vedação do **formalismo exacerbado** na análise de documentos de habilitação técnica. Prevalece o entendimento de que a Administração deve **privilegiar a comprovação da capacidade técnica real da empresa**, observando a **similaridade e complexidade dos serviços executados**, e não restringir a habilitação com base em exigências literais, na mera nomenclatura utilizada nos atestados ou na ausência de menções textuais específicas, quando o objeto executado guarda correspondência com o exigido.

EMENTA: Reexame obrigatório. Mandado de segurança. Licitação. Exigência de documento não previsto na Lei n . 8.666/93. Formalismo exacerbado. I - A orientação da doutrina e dos Tribunais pátrios é no sentido da aplicação do princípio da razoabilidade também nos procedimentos licitatórios e da vedação ao formalismo exacerbado, sob pena de obstar a garantia do caráter competitivo da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública . II - In casu, os documentos apresentados pela impetrante cumprem os requisitos exigidos pela Lei de Licitações e pelo edital que regula o certame, sendo suficientes para sua habilitação no procedimento licitatório, sendo, portanto, imperiosa a concessão da segurança. Reexame necessário conhecido e desprovido.

(TJ-GO - Reexame Necessário: 02424891920178090112, Relator.: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 26/07/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/07/2018)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FASE DE HABILITAÇÃO . EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. INABILITAÇÃO AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA . SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório, referida vinculação não acarreta a adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. 2 . No caso, a inabilitação da empresa impetrante caracterizou excesso de formalismo, porquanto a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. 3. A concessão da segurança é medida impositiva, conforme decidido na instância singular, visto que cumpridas as exigências previstas, de modo que a inabilitação da impetrante no procedimento de licitação revelou-se equivocada e ilegal. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA .

(TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 5503092-87.2022.8.09 .0051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Nesses termos, acolhendo os pareceres exarados uniformemente nos autos, proponho ao Plenário que conheça dos pedidos de reexame interpostos para, no mérito, dar-lhes provimento parcial no sentido de tornar insubsistente a alínea "c" do acórdão recorrido, uma vez que a restrição genérica sobre a participação de entidades sem fins lucrativos, como constou da deliberação ora atacada, além de representar formalismo exacerbado, **afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade nas licitações públicas, cuja finalidade é buscar a seleção da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração, com observância dos princípios da isonomia, igualdade, economicidade e livre concorrência, entre outros.**

(ACÓRDÃO 1292/2025 – PLENÁRIO, de relatoria do Ministro Augusto Nardes)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME . ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU EMPRESA E CONSIDEROU VÁLIDA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO . INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C . Cível - 0006680-19.2019.8.16 .0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 17.03 .2020)

(TJ-PR - AI: 00066801920198160000 PR 0006680-19.2019.8.16 .0000 (Acórdão), Relator.: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 17/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2020)

40. Cumpre destacar, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que não se admite a desclassificação ou inabilitação de licitantes por meros erros formais ou vícios sanáveis, especialmente quando se trata de proposta vantajosa para a Administração. (Acórdão nº 1.217/2023 - Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão nº 3.340/2015 - Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).

41. Os sobreditos ratificam que a Administração deve priorizar o interesse público, a ampla competitividade e a **seleção da proposta mais vantajosa, evitando decisões pautadas em formalismos excessivos que resultem no afastamento indevido de empresas tecnicamente aptas, como é o caso da Jatobeton.**

***B) QUANTO AO ITEM DE IMPERMEABILIZAÇÃO ESTRUTURAL E APLICAÇÃO DE MEMBRANA DE BASE ACRÍLICA***

42. Ainda em relação ao relatório sucinto emitido pela equipe técnica da CDC, consta a alegação de que os atestados apresentados pela Jatobeton em sua habilitação “não comprovam a aplicação de membrana acrílica”, argumento este que fundamentou, em parte, a decisão de inabilitação da empresa.

43. Ocorre que, como se demonstrará a seguir, qualquer análise técnica imparcial, realizada com o mínimo conhecimento sobre sistemas protetores e impermeabilizantes aplicáveis a estruturas de concreto, inevitavelmente concluirá que o argumento utilizado **pelo Sr. Igor Rodrigues Brasil**, ao sustentar a inexistência de comprovação de aplicação de membrana acrílica, é frágil, desprovido de razoabilidade e carece de revisão imediata.

44. Inicialmente, cumpre destacar que o serviço de impermeabilização com membrana acrílica previsto no edital tem como objetivo a proteção da estrutura contra agentes agressivos, visando à ampliação de sua vida útil, o que é prática comum e necessária em ambientes sujeitos à ação marinha ou atmosférica agressiva.

45. Atualmente, existem diversos sistemas e produtos impermeabilizantes disponíveis no mercado, como pinturas à base de poliuretano, sistemas cristalizantes, alcatrão de hulha epoxídico, entre outros. Embora tais produtos possam apresentar diferenças em suas formulações e propriedades físico-químicas, compartilham a mesma finalidade técnica: a proteção da estrutura contra a ação de agentes nocivos, além de serem aplicados por procedimentos semelhantes, geralmente por meio de rolo de lã, pincel, trincha ou escova.

46. No caso concreto, o sistema orçado pela Administração e exigido para fins de qualificação técnica, a impermeabilização com membrana acrílica, corresponde a um produto de pronto uso, cuja aplicação consiste, essencialmente, na pintura da superfície a ser protegida com rolo, pincel ou trincha, método este que não apresenta maiores complexidades quando comparado a outros sistemas protetores largamente empregados no setor.

47. Essa contextualização é necessária para evidenciar a ampla experiência da Jatobeton na execução de serviços de impermeabilização e aplicação de sistemas protetores, devidamente comprovada por meio das certidões de acervo técnico apresentadas em sua habilitação. Essas certidões referem-se a obras realizadas em Obras de Arte Especiais (OAE's) de grande porte, como pontes, cais, píeres e estruturas offshore, incluindo ambientes extremamente agressivos do ponto de vista ambiental, tal como aquele em que se encontra a estrutura objeto deste certame.

48. Os serviços executados pela Jatobeton possuem complexidade técnica e metodologia de execução absolutamente equivalentes, **ou até superiores**, ao serviço de aplicação de membrana acrílica, uma vez que também consistem em sistemas de pintura protetora aplicada diretamente sobre as superfícies das estruturas existentes.

49. Ao todo, foram atestados pela Jatobeton, por meio das certidões de acervo técnico apresentadas, a execução de 56.485,34 m<sup>2</sup> entre sistemas de impermeabilização com sistema cristalizante tipo Xypex concentrado, pintura impermeabilizante a base de poliuretano anticarbonatação e execução de pintura protetora impermeabilizante com alcatrão de hulha a base epóxi, este último tendo complexidade de execução maior do

que a impermeabilização acrílica, por se tratar de produto bicomponente, o que acarreta na necessidade de uma dosagem adequada e refinada dos componentes para sua perfeita aplicação, conforme detalhadamente a seguir:

- a. **6.270,05 m<sup>2</sup>** de execução de pintura protetora impermeabilizante a base de alcatrão de hulha e epóxi na CAT 01-01859/2010 referente a recuperação estrutural do **Pier de graneis líquidos (PGL-1) do porto de Suape** – Página 73 da habilitação;
- b. **1.621,93 m<sup>2</sup>** de execução de pintura com impermeabilizante cristalizante (Penetron) na CAT 01-01859/2010 referente a recuperação estrutural do **Pier de graneis líquidos (PGL-1) do porto de Suape** – Página 73 da habilitação;
- c. **4.981,99 m<sup>2</sup>** de execução de pintura protetora impermeabilizante a base de alcatrão de hulha e epóxi na CAT 1009252015 correspondente a participação da Jatobeton no consórcio que executou a **recuperação estrutural e adaptação do Cais de múltiplo uso - CMU do Porto de Suape** - Página 120 da habilitação;
- d. **4.349,81 m<sup>2</sup>** de execução de pintura com impermeabilizante cristalizante (xypex) na CAT 1009252015 correspondente a participação da Jatobeton no consórcio que executou a **recuperação estrutural e adaptação do Cais de múltiplo uso - CMU do Porto de Suape** - Página 120 da habilitação;
- e. **15.088,00 m<sup>2</sup>** de execução de pintura com impermeabilizante mineral na CAT n° 6280/2007 referente a recuperação estrutural da Ponte Ayrton Senna, PR - Página 190 da habilitação;
- f. **3.870,00 m<sup>2</sup>** de execução de pintura com impermeabilizante cristalizante (xypex) na CAT 00342 referente a recuperação estrutural da Ponte José Sarney, MA - Página 148 da habilitação;
- g. **9689,54 m<sup>2</sup>** de execução de pintura com impermeabilizante cristalizante (xypex) na CAT 1030352011 referente a recuperação estrutural da Ponte Duarte Coelho, PE - Página 149 da habilitação;
- h. **991,21 m<sup>2</sup>** de execução de pintura protetora impermeabilizante a base de alcatrão de hulha e epóxi na CAT 21845/2018 referente a recuperação estrutural da ponte do **atracadouro de Mutá**, na ilha de Mutá, município de Jaguaripe -BA - Página 112 da habilitação;
- i. **2828,42 m<sup>2</sup>** de execução de pintura com impermeabilizante cristalizante (xypex) na CAT 2220517523 referente a recuperação estrutural da Ponte do Derby, PE - Página 165 da habilitação;

- j. **6.794,39 m<sup>2</sup>** de execução de pintura impermeabilizante a base de poliuretano anticarbonatação na CAT 695564/2020 referente a recuperação e reforço estrutural da Ponte Rodoviária no estuário da lagoa do roteiro, Rodovia AL – 101 SUL, em Roteiro -AL - Página 175 da habilitação.

50. Portanto, é incontestável a ampla experiência e expertise da Jatobeton na execução de sistemas protetores e impermeabilizantes em estruturas de concreto armado e OAE's, devidamente comprovada pelas certidões de acervo técnico acostadas aos autos. Este é, de fato, o critério material e relevante que deve ser considerado pela respeitável área técnica da CDC ao analisar a habilitação da empresa, em consonância com os princípios da razoabilidade e da finalidade pública.

51. Como amplamente atestado, a complexidade operacional e executiva dos sistemas impermeabilizantes à base acrílica é igual ou até mesmo inferior à dos serviços já atestados pela Jatobeton, independentemente do produto ou da tecnologia específica utilizada, considerando-se a metodologia de aplicação, os cuidados técnicos exigidos e os ambientes hostis em que foram realizados.

52. Portanto, **não é razoável, nem juridicamente aceitável**, que essa respeitável Comissão utilize como argumento para inabilitação da Jatobeton a suposta ausência de aplicação de material acrílico em sistemas protetores e impermeabilizantes, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

53. Conforme demonstrado, a empresa **comprovou robusta expertise na execução de sistemas de proteção e impermeabilização em estruturas de concreto armado**, cujas complexidades executivas são **iguais ou até superiores às da aplicação de membrana acrílica**, especialmente considerando o ambiente portuário e offshore onde tais serviços foram realizados.

54. Ademais, ainda que se considerasse – apenas para argumentar – a necessidade de demonstração específica da aplicação de produtos à base acrílica, tal exigência também foi **plenamente atendida**. Além da expressiva metragem de **56.485,34 m<sup>2</sup>** de sistemas impermeabilizantes executados em OAE's, conforme detalhado no tópico anterior, a Jatobeton comprovou, por meio dos atestados apresentados, a execução de um total de **20.505,33 m<sup>2</sup> de pintura impermeabilizante em OAE's com material à base acrílica**. Esse quantitativo é **mais de três vezes superior à quantidade exigida no Edital**,

que previa apenas **6.497,65 m<sup>2</sup>**, sendo novamente inconteste a significativa expertise da empresa na execução dos serviços ora solicitados, conforme a seguir:

- a. **1.755,00 m<sup>2</sup>** de execução de pintura a base acrílica na CAT 1030352011 referente a recuperação e reforço estrutural da Ponte Duarte Coelho, PE - Página 156 da habilitação;
- b. **18.750,33 m<sup>2</sup>** de execução de pintura protetora impermeabilizante base acrílica na CAT 2620220010568 referente a recuperação e reforço estrutural **da Ponte A Tribuna, em São Vicente -SP** – Pág. 130, 131 e 132 da habilitação, conforme imagem a seguir:

PINTURA DE PROTEÇÃO			
7.24	HIDROJATEAMENTO PARA LIMPEZA	M2	14.054,1800
7.25	APLICAÇÃO MANUAL DE TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM SUPERFÍCIES EXTERNAS DE SACADA DE EDIFÍCIOS	M2	14.054,1800

130/216

Página 10/15



*Prefeitura Municipal de São Vicente*  
Cidade Monumento da História Pátria  
Célula Mater da Nacionalidade  
**SECRETARIA DE OBRAS**  
Praça da Bandeira nº 15 – 3º andar – Centro – São Vicente/SP - CEP. 11310-030 – ☎ (13) 3569-9052  
[seob@saovicente.sp.gov.br](mailto:seob@saovicente.sp.gov.br)

	DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS, DUAS DEMÃOS. AF_11/2016		
<b>REFORÇO ESTRUTURA DE LONGARINAS METÁLICAS</b>			
7.26	REFORÇO COM AÇO CORTEN-COS-AR-COR-SAC-350	KG	53.463,0000
9.00	PAREDES, UMA DEMÃO. AF_06/2014	M2	1.000,0000
8.10	APLICAÇÃO MANUAL DE TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM SUPERFÍCIES EXTERNAS DE SACADA DE EDIFÍCIOS DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS, DUAS DEMÃOS. AF_11/2016	M2	1.658,5600
<b>PINTURA</b>			
9.09	ESTUCAMENTO E LIXAMENTO DE CONCRETO DETERIORADO	M2	3.037,5900
9.10	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO EM PAREDES, UMA DEMÃO. AF_06/2014	M2	3.037,5900
9.11	APLICAÇÃO MANUAL DE TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM SUPERFÍCIES EXTERNAS DE SACADA DE EDIFÍCIOS DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS, DUAS DEMÃOS. AF_11/2016	M2	3.037,5900
<b>Total item 9.00</b>			

Figura 03: Imagens retiradas dos documentos de habilitação da Jatobeton Engenharia constantes na CAT 2620220010568.

55. Ao transcrevermos o próprio parecer técnico do Sr. **Igor Rodrigues Brasil**, observe a seguinte definição acerca da membrana acrílica:

"A membrana acrílica é um componente essencial do sistema exigido, **aplicada superficialmente para formar camada contínua protetora e de impermeabilização, especialmente em elementos estruturais expostos.**"  
(Grifo nosso)

56. Ora, a Jatobeton **executou e atestou exatamente esse tipo de serviço**, utilizando inclusive material acrílico, tal como descrito nos documentos de habilitação apresentados. Ou seja, o serviço realizado enquadra-se perfeitamente na própria definição apresentada pelo coordenador em seu relatório, o que demonstra evidente contradição no julgamento da habilitação técnica. Não há, portanto, espaço para dúvidas quanto à real e comprovada capacidade técnica da Jatobeton em executar os serviços licitados, sobretudo considerando o quantitativo atestado, que supera em mais de três vezes a exigência editalícia.

57. É notório e amplamente reconhecido no mercado que **todas as tintas e membranas impermeabilizantes à base de resina acrílica possuem, entre suas características técnicas, excelente ação protetora e impermeabilizante sobre superfícies de concreto armado.**

58. Uma simples consulta aos manuais técnicos e informações públicas dos principais fabricantes de tintas e impermeabilizantes acrílicos corrobora essa conclusão: tais produtos são indicados especificamente para proteção e impermeabilização de estruturas de concreto expostas.

59. Cumpre destacar que a metodologia empregada na aplicação da pintura protetora à base de resina acrílica, utilizada para impermeabilização de superfícies de concreto, é exatamente a mesma empregada na aplicação de inibidor migratório de corrosão. Ambos os procedimentos consistem em aplicações superficiais, com uso de ferramentas simples como pincel, rolo ou trincha, demandando o mesmo tipo de manuseio e técnica executiva por parte da equipe aplicadora.

60. Diante disso, há de se reconhecer que a Jatobeton possui ampla expertise na execução de **sistemas protetores e impermeabilizantes em OAE's**, tanto com produtos à base acrílica quanto com sistemas mais complexos e exigentes do ponto de vista operacional. Assim, **não subsiste argumento jurídico ou técnico válido que sustente a inabilitação da empresa.**

61. A manutenção da inabilitação da Jatobeton, mesmo após as robustas comprovações apresentadas nesta peça recursal, representará uma **grave afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa**, além de **caracterizar formalismo exacerbado**, vedado pelo próprio **Tribunal de Contas da União**, como já demonstrado através das mais diversas jurisprudências acostadas no presente petitorio.

62. Impende ressaltar, ainda, que o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a habilitação técnica, **exige a demonstração de capacidade por meio da execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto licitado**, e não necessariamente idênticos em terminologia ou estrutura documental, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

63. Nesse sentido, deve prevalecer a análise do conteúdo técnico do serviço executado, **e não o apego a eventuais divergências nominais**.

64. Ademais, é importante destacar que o procedimento administrativo se desenvolveu com pleno respeito aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, impessoalidade e eficiência, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal e reiterado nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

65. A tentativa de desconsiderar serviços comprovadamente similares, com base em meros formalismos de nomenclatura ou escolhas redacionais dos contratantes emissores dos atestados, revela-se incompatível com a Lei de Licitações, que exige da Administração o julgamento objetivo das propostas, com foco na comprovação da aptidão técnica efetiva para a execução contratual, e não em tecnicismos dissociados da realidade da engenharia de campo.

66. Conforme consta da revista do TCU<sup>1</sup>: *“a licitação não é um concurso de destreza destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital. Ademais, o formalismo encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, sendo nulo o procedimento quando qualquer fase não for concretamente orientada nesse sentido”*.

67. O rigor formal, nesse sentido, não pode servir à dificuldade da finalização do próprio procedimento, acabando por atender a fins escusos e não aos previstos até mesmo no texto constitucional.

68. Assim, é certo que a Administração deve perseguir o cumprimento do Edital, salvo em casos de formalismo exacerbado. Nesse sentido, não se deve confundir o respeito às regras editalícias com a perseguição cega de atestados que estejam transcritos tal qual a rígida nomenclatura inserta no chamamento editalício.

69. Quanto a este ponto, não há qualquer dúvida na Corte Máxima de Contas, o TCU, bem como no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE COM PEDIDO DE CAUTELAR. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS BASEADA EM CRITÉRIOS DE FORMALISMO EXACERBADO, COM HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA LICITANTE. PREJUÍZO REAL À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO DEVIDO À HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA PROPOSTA, IMPOSSIBILITANDO A COMPARAÇÃO DOS PREÇOS OFERTADOS E A EFETIVA CONCORRÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES. AUDIÊNCIA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PARA NO MÉRITO CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. JUÍZO CAUTELAR PREJUDICIADO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS E À REPRESENTANTE.

(TCU - RP: 4442021, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 03/03/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO

---

<sup>1</sup> BORGES, Maria Cecília Mendes. Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle. Revista do TCU 105.

CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...). **4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (...). 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."** 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo.

(STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017).

70. Estamos, portanto, diante de matéria extremamente **pacífica** na jurisprudência nacional, notadamente no C. STJ e no TCU.

**C) QUANTO AO PARECER COMPLEMENTAR EMITIDO PELA EQUIPE TÉCNICA DA CDC**

71. Um aspecto que causa fundada estranheza à Recorrente diz respeito à emissão de um novo parecer técnico complementar pela respeitada equipe da CDC, **sem qualquer provocação prévia** datado de 14/07/2025, ou seja, seis dias após o parecer inicial de 08/07/2025, que já havia concluído pela inabilitação da Jatobeton.

72. Cumpre ressaltar que, após a emissão do primeiro parecer técnico, não haveria mais necessidade de complementação dessa natureza, salvo para sanar eventual dúvida ou para acolher elementos supervenientes, o que não foi o caso.

73. Nesse novo parecer, denominado "parecer técnico complementar", a equipe técnica reafirma e amplia os vícios de análise já existentes no parecer anterior, apresentando argumentos ainda mais frágeis e descompassados com a realidade documental dos autos. De acordo com o documento de 14/07/2025, afirma-se, verbis:

“após nova análise da área técnica, também não foi identificado comprovação do acervo técnico profissional da empresa...”

“Análise: Na documentação apresentada pela empresa, não consta em nenhum atestado **a menção** á demolição controlada de concreto com martelete. No edital, item 9.27.2.8, cita que a “Prova do responsável técnico de que pertence ao quadro funcional da licitante, na data prevista para a entrega da proposta”

74. Ora, mais uma vez, o parecer técnico complementar **não condiz com os documentos efetivamente apresentados pela Jatobeton**, tampouco com a realidade dos serviços já comprovadamente executados. A insistência em buscar **fundamentação em aspectos formais irrelevantes ou dissociados da complexidade técnica dos serviços atestados** configura verdadeiro exercício de **"caça às bruxas"**, revelando uma tentativa infundada de sustentar a inabilitação da Recorrente. Trata-se, com todas as vênias, de um procedimento que **afronta o bom senso, o interesse público e a própria lógica que rege os procedimentos licitatórios**, como se demonstrará nos tópicos seguintes.

**C.1) QUANTO AO ITEM DE DEMOLIÇÃO CONTROLADA DE CONCRETO ARMADO**

75. No que tange à alegação de possível ausência de comprovação da qualificação técnica profissional relacionada ao serviço de demolição de concreto armado, observa-se, mais uma vez, que a equipe técnica da CDC se restringiu a uma interpretação literal e estrita da redação do edital, exigindo correspondência absoluta entre a terminologia empregada no instrumento convocatório e aquela constante nos atestados apresentados pela Jatobeton. Tal postura desconsidera a necessária análise técnica e interpretativa que deve nortear a avaliação da qualificação, sobretudo quando se trata de profissionais da

área de engenharia, cujo conhecimento específico deve ser aplicado para compreender as similaridades e equivalências práticas entre os serviços.

**76.** Basta uma simples leitura dos documentos apresentados para constatar que diversos atestados constantes na habilitação da Jatobeton fazem expressa referência à execução de serviços de demolição de concreto com utilização de martelletes pneumáticos, atividade esta que é técnica e operacionalmente compatível com a exigência editalícia de qualificação profissional. Ressalte-se que, no presente caso, sequer havia necessidade de comprovação de quantitativo mínimo para esse serviço, uma vez que se trata de qualificação técnica profissional, e não de experiência operacional, conforme será necessário a seguir:

- a. **648,753 m<sup>3</sup>** de demolição de concreto com martetele na CAT 3280/2007 referente a recuperação e reforço estrutural da Ponte Ayrton Senna – PA - Página 188 da habilitação;
- b. **1,30 m<sup>3</sup>** de demolição de concreto armado com martetele na CAT 3280/2007 referente a recuperação e reforço estrutural da Ponte Ayrton Senna – PA - Página 190 da habilitação;
- c. **10,21 m<sup>3</sup>** de demolição de concreto armado com martetele na CAT 01-01859/2010 referente a recuperação e reforço estrutural do Píer de Graneis líquidos do Porto de Suape – (PGL-1) – PE - Página 80 da habilitação;
- d. **442,8567 m<sup>3</sup>** de demolição de concreto armado com martetele na CAT 1009252015 referente a recuperação e reforço estrutural do Caís de múltiplos usos do Porto de Suape – (PGL-1) – PE - Página 120 da habilitação;
- e. **8,72 m<sup>3</sup>** de demolição de concreto com martetele na CAT 21845/2018 Recuperação da ponte, do atracadouro e da estação de passageiros do terminal hidroviário de Mutá, na Ilha de Mutá, município de Jaguaribe/BA - Página 115 da habilitação;
- f. **149,88 m<sup>3</sup>** de demolição de concreto com martetele na CAT 136790/2018 Recuperação do berço 101 do Cais do Porto de Cabedelo – PB - Página 90 da habilitação;
- g. **15,86 m<sup>3</sup>** de demolição de concreto armado com martetele na CAT 2220517523/2020 referente a recuperação e reforço estrutural da Ponte do Derby – PE - Página 167 da habilitação;

- h. **69,38 m<sup>3</sup>** de demolição de concreto armado com marteleto na CAT 2220506476/2020 referente a recuperação e reforço estrutural do Porto de Santo Antônio, arquipélago de Fernando de Noronha – PE - Página 92 da habilitação;
- i. **70,55 m<sup>3</sup>** de demolição de concreto armado com marteleto na CAT 2620220010568 referente a recuperação e reforço estrutural da Ponte A tribuna, São Vicente – SP – Página 133 da habilitação;
- j. **4,10 m<sup>3</sup>** de demolição de concreto armado com marteleto na CAT 695564/2020 referente a recuperação e reforço estrutural da Ponte sobre o Estuário da Lagoa do Roteiro – AL – Página 175 da habilitação;

77. Portanto, resta claro que, mais uma vez, o Sr. Coordenador responsável pela análise técnica dos documentos deixou de considerar o efetivo cumprimento pela Jatobeton da exigência editalícia referente à demolição controlada de concreto armado, bem como de todas as demais exigências constantes do instrumento convocatório. Tal comprovação decorre dos diversos acervos técnicos apresentados, **nos quais constam mais de 1.421,00 m<sup>3</sup> de concreto demolido com utilização de marteletes pneumáticos**, atividade perfeitamente compatível com a prevista no edital. Destaca-se, ainda, que o instrumento convocatório sequer estipulou quantitativo mínimo para este item, tratando-se apenas da demonstração da experiência profissional do responsável técnico da empresa, o que foi amplamente cumprido.

78. Além disso, cabe registrar que, no caso específico da exigência de demolição controlada de concreto, também houve o devido atendimento por parte da Jatobeton.

79. Conforme consta da CAT nº 136790/2018, apresentada na habilitação, foi atestado o volume de 14,76 m<sup>3</sup> de demolição controlada, realizada durante os serviços de recuperação e reforço estrutural do Berço 101 do Porto de Cabedelo, na Paraíba. O referido serviço consistiu na demolição da laje existente do berço, operação essa que exigiu cuidados especiais e metodologia diferenciada, com o objetivo de preservar a integridade das vigas de sustentação dos trilhos dos guindastes e dos tirantes da fundação ali instalados. Para tanto, a demolição foi realizada de forma gradual e em fatias, procedimento típico de demolição controlada, sendo somente dessa forma possível inclusive a remoção e o empilhamento ordenado dos materiais no canteiro de obras, conforme demonstram as imagens anexas.

Pagina 57



**GOVERNO DA PARAÍBA**

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA  
 SUPLAN - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

**CARACTERÍSTICAS DA ESTRUTURA:**

Trata-se do Berço 101 do Cais do Porto de Cabedelo, localizado no município de Cabedelo/PB, construído há aproximadamente 83 (oitenta e três) anos. O berço 101 possui uma extensão de 200,00 (duzentos) metros, e faz parte do Cais do referido Porto que no seu total conta com cais acostável público de 602,00 (seiscentos e dois) metros de extensão, dividido em 4 berços de, com profundidade de 11 metros DHN. A estrutura do berço 101 é constituída em estacas, blocos e vigas de concreto, e sujeita a variação de maré. A infraestrutura conta ainda com 07(sete) cabeços de atracação e defensas náuticas.

Inicialmente foi realizada a demolição da laje de concreto armado entre as vigas de bordo do cais e de apoio do trilho dos guindastes. Na sequência foram realizadas escavações e inspeções pontuais à trado para locação dos tirantes existentes para evitar danos aos mesmos quando da locação dos pontos onde seriam realizadas as estacas.

Para confecção das estacas de consolidação secantes de diâmetro de 40cm foi

	EMPRESTIMO		407,00
1.4.5	PISO/PAVIMENTO DE BLOCO/LAJOTA DE CONCRETO, ASSENTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRACO 1:4, EXCLUSIVE BLOCO/LAJOTA DE CONCRETO	M2	203,50
1.4.6	BOTA FORA (CARGA, TRANSPORTE E DESCARGA MECANICA) - ATÉ 5,00KM	M3	407,00
1.4.7	DEMOLIÇÃO MANUAL DE CONCRETO ARMADO (PILAR / VIGA / LAJE) - INCL EMPILHACAO LATERAL NO CANTEIRO	M3	14,76
1.4.8	CONCRETO ARMADO (PREPARO E LANÇAMENTO) PARA LAJE DE FUNDO, SEM ESCORAMENTO/FORMA COM FCK >= 30 MPA	M3	17,76
1.4.9	ATERRO DE AREIA ADENSADO COM AGUA	M3	255,00

mento encontra-se registrado no Conselho de Engenharia e Agronomia da Paraíba, à Certidão nº 136790/2018, emitida em 3

Figura 04: Imagem retirada da CAT 136790/2018 constante nas páginas 89 e 90.

**80.** Assim, considerando o expressivo volume de demolição de concreto armado com utilização de martelo comprovado nos acervos técnicos apresentados, aliado à demonstração inequívoca da execução de demolição controlada e criteriosa na obra de recuperação e reforço estrutural do Berço 101 do Porto de Cabedelo, não subsiste qualquer fundamento plausível para a alegação de ausência de comprovação da expertise da Jatobeton na execução deste tipo de serviço, principalmente levando em consideração a robusta habilitação operacional e profissional atestada pela empresa, principalmente para o serviço em questão. Fica, portanto, evidenciada a plena capacidade técnica da empresa para a realização do escopo contratado, cumprindo rigorosamente as exigências do instrumento convocatório.

**81.** No caso concreto, cumpre esclarecer que o serviço de demolição controlada de concreto armado nada mais é do que a execução da demolição do concreto de forma cautelosa, mediante o uso de martelos pneumáticos ou elétricos com ponteira apropriada, podendo também acontecer de forma manual, procedimento amplamente utilizado na construção civil. Trata-se de atividade corriqueira, sem qualquer complexidade técnica adicional, sendo, inclusive, comumente realizada por oficiais

marteleiros ou mesmo por serventes de obra treinados, utilizando equipamentos de simples operação.

82. O próprio serviço está previsto na composição do item 3806415 da Tabela SICRO, adotada como referência na planilha orçamentária do certame, o que evidencia sua natureza ordinária e rotineira. A chamada “demolição controlada” não exige certificações ou técnicas especiais, mas apenas cuidado adicional no momento da execução, com vistas a preservar estruturas adjacentes ou evitar danos colaterais, sendo essencialmente um serviço de demolição manual com martetele, de baixa complexidade técnica, e usual em obras de reforço estrutural e recuperação de concreto armado.

<b>Relatório de Composições</b>							
FONTE		VERSÃO	HORA	MES			
SICRO		2025/04 COM DESONERAÇÃO	-	-			
<b>3806415 Demolição controlada de concreto com martetele (m³)</b>							
EQUIPAMENTOS	QUANT	UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		CUSTO HORÁRIO	
		PROD	IMPR	PROD	IMPR		
E9513	Compressor de ar portátil de 160,46 l/s (340 PCM) - 81 kW	1,00000	1,0000	0,0000	121,9217	26,9181	121,9217
E9706	Martetele perfurador/rompedor a ar comprimido de 28 kg para concreto com capacidade de 1.230 gpm	4,00000	1,0000	0,0000	29,6299	27,4768	118,5196
E9071	Transportador manual carrinho de mão com capacidade de 80 l	1,02922	1,0000	0,0000	0,7462	0,5073	0,7680
<b>TOTAL EQUIPAMENTOS:</b>						<b>241,2093</b>	
MÃO DE OBRA		UNID	CONSUMO	SALÁRIO HORA	CUSTO HORÁRIO		
P9824	Servente	h	1,02922	20,5194	21,1190		
<b>TOTAL MÃO DE OBRA:</b>					<b>21,1190</b>		
Custo Horário da Execução:					262,3283		
Produção da Equipe:					0,73052		
Custo Unitário da Execução:					359,0980		
MATERIAIS		UNID	CONSUMO	VALOR UNITÁRIO	CUSTO UNITÁRIO		
M1391	Ponteiro para martetele - D = 22 mm e C = 1,00 m	un	0,66667	445,8121	297,2096		
<b>TOTAL MATERIAIS:</b>					<b>297,2096</b>		
<b>Custo Direto Total:</b>					<b>656,3076</b>		
Valor Total:					<b>656,31</b>		
Valor Total com BDI:					<b>656,31</b>		

Figura 05: Imagem retirada da composição analítica 3806415 da tabela Sicro, utilizada como referência na planilha da própria companhia Docas.

83. É certo e evidente que, toda estrutura de concreto armado e/ou protendido desde as OAE’S de grande porte como pontes, caís, Pier e estruturas Offshores, ou até mesmo edificações, que devam passar por manutenções que envolvam serviços de recuperação/reforço e requalificações de elementos estruturais, a qual na maioria significativa das vezes ocorrem com as estruturas em pleno uso, seja por veículos leves e/ou pesados no caso de pontes, e transeuntes e usuários nos casos das edificações, quando necessário execução de serviços de demolição, inevitavelmente os mesmos devem ocorrer de forma cuidadosa e/ou “controlada”, independente da menção expressa da nomenclatura ou não, de modo a preservar a estabilidade e segurança das

estruturas e de seus usuários, evitando assim o seu possível colapso, como também não ocasionar danos a terceiros.

**84.** Em termos técnicos, pode-se definir uma demolição controlada de concreto armado como sendo toda a demolição cuidadosa efetuada através de profissional oficial habilitado com utilização de marteleto que venha a ter como intuito preservar uma estrutura adjacente ou até mesmo outro material constituinte do próprio concreto armado, como por exemplo um próprio serviço de corte de concreto deteriorado quando de um reforço ou recuperação de uma estrutura debilitada, que é realizado com o intuito de preservar a armadura existente, serviços estes que foram comprovados com extrema e significativa abundância nas certidões de acerto técnico apresentados pela Jatobeton.

**85.** Esses serviços foram amplamente comprovados nas Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela Jatobeton, as quais evidenciam a execução reiterada e significativa dessas atividades, inclusive em obras de grande porte e elevada complexidade. Diante disso, não se sustenta o argumento da área técnica da CDC de inabilitação por suposta ausência de menção literal à expressão "demolição controlada" nos atestados apresentados, sendo absolutamente inadequado e juridicamente questionável o apego a meras nomenclaturas textuais, sem considerar a natureza e a similaridade operacional dos serviços efetivamente executados e atestados.

**86.** Ademais, cumpre destacar que a exigência específica de comprovação de execução de "demolição controlada de concreto armado" sequer deveria constar como critério de habilitação técnica no edital do certame, uma vez que essa previsão decorreu de um equívoco da própria CDC na revisão do instrumento convocatório, realizada após a republicação do processo licitatório.

**87.** A republicação do edital, registre-se, ocorreu em decorrência de impugnação administrativa interposta pela própria Jatobeton, sendo reconhecido pela Administração o excesso nos quantitativos inicialmente previstos para alguns serviços, entre eles o da demolição controlada. Após essa revisão, o quantitativo do serviço foi substancialmente reduzido, o que, por consequência, resultou na diminuição de sua representatividade financeira no valor global do contrato, passando a corresponder a apenas insignificativos 0,57% do valor total estimado da contratação (R\$ 55.245,47 / R\$ 11.769.305,17).

**88.** O desprezível percentual de representatividade financeira de apenas 0,57% não atende aos critérios estabelecidos pelo art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, tampouco se enquadra no § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que condicionam a exigência de

qualificação técnico-operacional à relevância técnica e financeira dos serviços em relação ao objeto da licitação. Tanto é assim que, na revisão do edital, a Administração ajustou os critérios de qualificação técnica operacional, o que comprova a sua não relevância técnica para os serviços, porém, por lapso, deixou de revisar os critérios de qualificação técnica profissional, mantendo indevidamente essa exigência desproporcional e desnecessária.

4			Recuperação tipo I e tipo II					
4.1	SEINFRA	C0929	CORTE EM CONCRETO DETERIORADO	237,29	m²	R\$ 66,85	R\$ 15.625,43	
4.2	SICRO	3806415	Demolição controlada de concreto com martelo	79,18	m²	R\$ 697,72	R\$ 55.245,47	
4.3	SEINFRA	C0094	APLICAMENTO EM CONCRETO PREPARADA SUPERFÍCIE	3.722,99	m²	R\$ 95,89	R\$ 354.939,29	
4.4	SEINFRA	C3095	LIMPEZA DE SUPERFÍCIE Q ESCOVA DE AÇO	4.454,51	m²	R\$ 13,17	R\$ 58.665,15	
4.5	SEINFRA	C1523	JATEAMENTO DE AR COMPRIMIDO, LIMPEZA DE SUPERFÍCIES	3.712,09	m²	R\$ 24,04	R\$ 89.239,23	

Figura 06: Item 4.2 da planilha orçamentária de referência do certame que demonstra a insignificância financeira referente ao item de demolição de concreto com martelo.

89. Diante da inequívoca comprovação, por parte da Jatobeton, da execução de serviços de demolição de concreto armado com utilização de martelo pneumático e/ou manual — inclusive em modalidades que envolvem controle operacional, como se verifica nos serviços de recuperação e reforço estrutural realizados no Berço 101 do Cais de Cabedelo/PB, já detalhadamente demonstrados neste tópico —, revela-se desproporcional e desarrazoada eventual desconsideração dessa experiência pela ausência de menção literal ao termo “controlada”.

90. Tal exigência meramente semântica, sobretudo quando confrontada com a baixa representatividade técnica e financeira do item em questão, que corresponde a apenas 0,57% do valor global estimado no orçamento da Administração, não pode ser utilizada como critério de inabilitação. A adoção de tal entendimento configuraria violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

**C.2) QUANTO A POSSÍVEL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PROFISSIONAL**

91. Como se não bastassem os equívocos já detalhadamente expostos nos pareceres anteriores, o parecer complementar da área técnica da CDC também alegou, de forma igualmente infundada, que a Jatobeton não teria comprovado o vínculo do **Sr. José Ivan Rodrigues de Sousa Melo**, sócio-proprietário e responsável técnico da empresa, com o seu quadro funcional. Trata-se, novamente, de uma alegação que não corresponde à realidade dos documentos apresentados.

92. Em estrito cumprimento ao disposto no item 9.27.2.8 do Edital, que trata da apresentação dos documentos de habilitação, a Jatobeton Engenharia Ltda. apresentou, de forma tempestiva e regular, a 15ª Alteração Consolidada do seu Contrato Social, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE). Tal documento comprova, de maneira inequívoca, que o Sr. José Ivan Rodrigues de Sousa Melo integra o quadro societário da empresa, figurando como sócio proprietário, detentor de 1/3 (um terço) das quotas da sociedade.

**CAPITAL SOCIAL, PARTICIPAÇÃO,  
FUNDOS E DIVISÃO DE LUCROS**

**7ª CLÁUSULA** O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões reais), divididos em 15.000,00 (quinze mil ) quotas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma delas, distribuído entre os sócios da seguinte forma: o sócio **JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO**, subscreve neste ato 5.000,00 (cinco mil) quotas no valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais), o sócio **AGUINALDO JOSÉ SILVA PARAISO**, subscreve neste ato 5.000,00 (cinco mil) quotas no valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais), e o sócio **MÁRCIO BARBOSA DE AGUIAR** subscreve neste ato 5.000,00 (cinco mil) quotas no valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais).

Figura 07: Imagem retirada do contrato social da Jatobeton constante na página 10 da habilitação da empresa enviada a CDC.

93. Ademais, ainda que o próprio ato constitutivo da empresa demonstre de forma inequívoca o vínculo societário do responsável técnico com a Jatobeton, em perfeita consonância com o item 9.27.2.8 do Edital, verifica-se que essa respeitável equipe técnica da CDC deixou de considerar outro elemento comprobatório igualmente robusto: a certidão de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco.

94. Tal documento, igualmente acostado aos autos, apresenta de forma expressa o nome do Sr. José Ivan Rodrigues de Sousa Melo como responsável técnico da Jatobeton, registro este que, por imposição normativa do próprio Conselho Profissional, apenas é efetivado mediante prévia comprovação de vínculo formal e regular com a empresa. Trata-se, portanto, de mais uma prova incontestável do atendimento integral à exigência editalícia, o que reforça a inadequação da conclusão adotada pela equipe técnica.

Responsáveis Técnicos
Profissional: AGUINALDO JOSÉ SILVA PARAISO Registro: 1800662890 CPF: *** 522.154-** Data Início: 13/05/1996 Data Fim: Indefinido Data Fim de Contrato: Indefinido Títulos do Profissional: ENGENHEIRO CIVIL Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA. Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO
Profissional: JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO Registro: 1800661215 CPF: *** 079.754-** Data Início: 25/06/2002 Data Fim: Indefinido Data Fim de Contrato: Indefinido Títulos do Profissional: ENGENHEIRO CIVIL Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-pe.sitac.com.br/publico>, com a chave: cDy22  
Este documento foi assinado digitalmente por Jose Ivan Rodrigues De Souza Melo em 28/07/2025 as 11:09:59 por: adast, g: 192.141.110.253  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código 54EE-D953-32D7-7D60.



Este documento foi assinado digitalmente por Jose Ivan Rodrigues De Souza Melo  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443>

Figura 08: Imagem retirada do registro de empresa da Jatobeton junto ao CREA-PE constante na página 64 da habilitação da empresa enviada a CDC.

95. Portanto, a alegação de que a Jatobeton não teria comprovado o vínculo do responsável técnico com o seu quadro funcional revela-se absolutamente infundada e desprovida de qualquer respaldo fático ou jurídico. Tal argumento, formulado pelo Sr. Igor Rodrigues Brasil, não encontra respaldo na realidade dos autos, considerando a documentação robusta e idônea apresentada, especialmente o contrato social consolidado da empresa e a certidão de registro junto ao CREA/PE, que, como já exposto, comprovam inequivocamente o vínculo do responsável técnico com a licitante.

96. Trata-se, portanto, de mais um equívoco que fragiliza a credibilidade da análise realizada. Tais afirmações, proferidas mesmo diante da documentação apresentada no momento oportuno e em estrito cumprimento à convocação realizada pelo agente de contratação, somadas aos vícios e inconsistências já demonstrados nos julgamentos anteriores, não apenas comprometem a lisura e a confiabilidade da análise técnica realizada, como também suscitam fundada preocupação quanto à real imparcialidade do julgamento em questão.

97. Não se pode admitir, em qualquer processo licitatório, a adoção de interpretações restritivas ou formalistas em detrimento da verdade material, tampouco decisões que, de maneira injustificada, afastem proponentes plenamente qualificados, sobretudo quando isso representa risco concreto de prejuízo à competitividade e ao interesse público.

**D) GRAVE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPARCIALIDADE ENTRE OS LICITANTES. VÍCIOS DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.**

98. Além dos pontos já amplamente tratados na presente manifestação, relacionados aos fundamentos utilizados pela equipe técnica da CDC para justificar a inabilitação da Jatobeton, **há ainda outro aspecto que merece atenção e análise detida: a constatação de divergência no tratamento conferido às licitantes**, fato que uma vez mantida, mesmo depois de amplamente alertado conforme será a seguir, compromete por completo a isonomia e lisura do certame licitatório.

99. No contexto da análise comparativa dos pareceres emitidos pela equipe técnica da CDC, observa-se um aspecto que merece especial atenção, dada a necessidade de preservar a coerência e a isonomia no julgamento das propostas apresentadas. Após a inabilitação da Jatobeton, formalizada por meio do parecer técnico datado de 08/07/2025, foi realizado o processamento da habilitação da empresa Concrepxi Engenharia Ltda., culminando na sua habilitação integral, conforme consta do Comunicado nº 181/2025/CODINF-CDC/DIEGEP-CDC, de 14/07/2025.

100. Coincidentemente, no mesmo dia em que foi exarado o parecer favorável à habilitação da Concrepxi, foi emitido um novo parecer, intitulado complementar, a respeito da documentação da Jatobeton, mesmo já tendo sido anteriormente declarada inabilitada. Essa circunstância chama a atenção porque indica, ao menos em tese, a tentativa de se buscar novos fundamentos para justificar a inabilitação da Jatobeton, diante da fragilidade dos argumentos utilizados no parecer inicial. Além disso, a manutenção dos critérios utilizados poderia, por consequência lógica, também repercutir negativamente sobre a habilitação da Concrepxi, uma vez que os documentos apresentados pelas empresas possuem interseções idênticas.

101. Quando se realizam comparações entre o parecer que declarou a inabilitação da Jatobeton (Doc. nº 178/2025/COFINF) e o parecer que habilitou a Concrepxi (Doc. nº 181/2025/CODINF), verificam-se, com clareza, interpretações distintas de interpretação para a mesma situação aplicadas aos documentos das licitantes. Tal cenário, além de suscitar legítimas dúvidas quanto à uniformidade dos critérios adotados, pode gerar risco à preservação da isonomia e da imparcialidade no julgamento das propostas, valores fundamentais ao procedimento licitatório.

102. Como se sabe, o objetivo central do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, com estrita observância às condições do edital e

respeito absoluto ao princípio da isonomia. Os agentes públicos responsáveis pelo certame devem, portanto, zelar pela aplicação uniforme e equânime dos critérios estabelecidos, assegurando tratamento igualitário a todos os concorrentes.

**103.** As constatações ora apresentadas decorrem de uma análise comparativa entre as habilitações das empresas Jatobeton e Concrepoxi, cotejando os documentos apresentados e os pareceres técnicos emitidos reprise-se, com interpretações e tratamento totalmente distintas entre as empresas, para os mesmos serviços atestados. Essa análise evidencia diferenças significativas no tratamento conferido às duas licitantes, o que justifica a necessidade de revisão administrativa imediata dos atos praticados.

**104.** Para melhor compreensão da sequência dos fatos, propõe-se uma breve linha do tempo, a fim de situar cronologicamente os eventos que culminaram na situação ora exposta:

- a. **08/07/2025:** Foi emitido parecer técnico inicial da CDC declarando a inabilitação da Jatobeton, sob a alegação de que a empresa não teria comprovado a execução dos serviços de aplicação de inibidor de corrosão migratório e de membrana acrílica.

**105.** Contudo, como já amplamente demonstrado nesta manifestação, a Jatobeton comprovou, com documentação robusta, a execução dos serviços em questão. Dentre os documentos apresentados constam, por exemplo, atestados de execução de aplicação do inibidor de corrosão Sika Ferrogard-903, material de reconhecida equivalência técnica ao exigido no edital, além de experiência comprovada na execução de diversos sistemas de impermeabilização, incluindo técnicas mais complexas como o uso de alcatrão de hulha, sistema cristalizante Xypex, e pintura protetora impermeabilizante acrílica, em quantitativos muito superiores aos mínimos editalícios.

- a. Já em **14/07/2025**, após a inabilitação da Jatobeton, foi emitido parecer técnico favorável à habilitação da empresa Concrepoxi. No referido parecer, foi anexada uma tabela indicando as páginas dos documentos apresentados pela Concrepoxi, onde constariam os registros dos serviços executados que atenderiam às exigências do edital. Contudo, ao se realizar o confronto entre os documentos das duas empresas, verifica-se que os serviços considerados suficientes para habilitação da Concrepoxi, mais em específico para os itens de inibidor de corrosão migratório e execução de impermeabilização com membrana acrílica, coincidem

exatamente com aqueles apresentados pela Jatobeton, inclusive com a existência de CATs relacionadas a obras executadas em consórcio entre as duas empresas, como no caso da readequação e recuperação do Cais de Múltiplo Uso do Porto de Suape.

Prezado Coordenador,

Atendendo à solicitação de análise do acervo técnico da Concrepxi Engenharia Ltda (SEI 9983008), informamos que o mesmo está em conformidade com as exigências estabelecidas no item 9.27 da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do Edital (SEI 9814782). Como evidências, anexamos a memória de análise técnica, sob o número (SEI 10000587).

**TÉCNICO-OPERACIONAL**

TEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	PÁGINAS
1	REPOSIÇÃO DE ARMADURA OXIDADA (REFORÇO, FORNECIMENTO, DOBRAGEM E COLOCAÇÃO)	kg	9.477,77	673-665-490-491-581-622-652-660
2	PINTURA PROTEÇÃO C/INIBIDOR MIGRATÓRIO CORROSÃO, 3 DEMÃOS (vigas)	m <sup>2</sup>	6.497,56	673-666-622-517-630
3	RECUPERAÇÃO CONCRETO, C/REFORÇO E RECONSTITUIÇÃO "GROUT", ESP.=60MM	m <sup>2</sup>	764,77	490-532-652-642
4	RECUPERAÇÃO CONCRETO, S/REFORÇO E RECONSTITUIÇÃO "GROUT", ESP.=60MM	m <sup>2</sup>	751,98	491-532-544-660
5	IMPERMEABILIZAÇÃO C/ IMPERMEABILIZANTE ESTRUTURAL E APLICAÇÃO DE MEMBRANA DE BASE ACRÍLICA (VIGAS)	m <sup>2</sup>	6.497,56	673-666-493-653-660-642-493
6	PLATAFORMA DE TRABALHO SUSPensa SOB TABULEIRO DE PONTES COM TRELIÇAS METÁLICAS E TÁBUAS - UTILIZAÇÃO DE 100 VEZES -CONFEÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA	m <sup>2</sup>	5.431,68	673-665-492-559-621-532-653-660-641

Figura 09: Imagem retirada do parecer emitido pela equipe técnica da CDC em relação aos documentos de habilitação da empresa Concrepxi.

106. Ao se realizar uma análise comparativa entre as páginas indicadas na planilha anexa ao parecer técnico da CDC referente à habilitação da empresa Concrepxi, e os serviços efetivamente constantes nos documentos apresentados, constata-se um dado relevante que merece ser destacado.

107. Os serviços considerados pela equipe técnica da CDC como suficientes para a habilitação da empresa Concrepxi, que, inclusive, apresentou proposta de preço mais onerosa para a Administração – referem-se exatamente às mesmas atividades que foram objeto de comprovação pela Jatobeton em sua habilitação técnica. No caso específico da aplicação de inibidor de corrosão migratório e da pintura com membrana acrílica, a Jatobeton apresentou certidões de acervo técnico com escopo idêntico ao utilizado pela Concrepxi, inclusive compartilhando uma das CATs referentes à execução de serviços realizados em consórcio entre as duas empresas, no âmbito da obra de readequação e recuperação do Cais de Múltiplo Uso do Porto de Suape. Tal fato evidencia a necessidade de revisão da decisão administrativa, à luz do princípio da isonomia, já que os mesmos

serviços que embasaram a habilitação de uma empresa foram desconsiderados no julgamento da habilitação da outra.

Página 1 / 2



**Certidão de Acervo Técnico - CAT**  
**Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

**CREA-PE**

**CAT com Registro de Atestado**  
**1023322014**

**Atividade Concluída**

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - Crea-PE, o Acervo Técnico do profissional **VICTOR TAVARES PESSOA DE MELO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):  
 Profissional: **VICTOR TAVARES PESSOA DE MELO**  
 Registro: **PE037276 RNP: 1803984392**  
 Título Profissional: **Engenheiro Civil**

Número de ART: 12062623	Tipo de ART: Obra e Serviço	Registrada em: 10/09/2012	Baixada em: 26/11/2014
Forma de Registro: Empregador	Participação Técnica: Individual		
Empresa Contratada: CONSÓRCIO CONCREPOXI / ROCHA / JATOBETON			
Contratante: SUAPE- COMPLEXO IND. PORTUÁRIO GOV. ERALDO GUEIROS	CPF/CNPJ: 11.448.933/0001-62		
Rua: ENGENHO MASSANGANA ALTURA DO KM 10 ROD. PE 60	N.º: S/Nº		
Complemento: -	Bairro: ENGENHO MASSANGANA		
Cidade: IPOJUCA	UF: PE	CEP: 55590-972	
Contrato: 089/2010	Celebrado em: 01/09/2012	Vinculado à ART: 11016834	
Valor de Contrato(R\$): 10.283.091,22	Tipo de Contratante: Não Indicado	Ação Institucional: Não Indicado	
Endereço da Obra/Serviço: ENGENHO MASSANGANA ALTURA DO KM 10 ROD. PE 60	N.º: S/Nº		
Complemento: -	Bairro: ENGENHO MASSANGANA		
Cidade: IPOJUCA	UF: PE	CEP: 55590-972	
Data de Início: Não indicado	Conclusão efetiva: Não Indicado	Coordenadas Geográficas: Não indicado	
Finalidade: Não indicado	Código: Não indicado		
Proprietário: SUAPE- COMPLEXO IND. PORTUÁRIO GOV. ERALDO GUEIROS	CPF/CNPJ: 11.448.933/0001-62		
Atividade Técnica: -	Quantidade: 0,00	Unidade: Não indicado	

**EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA ADAPTAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DO CAIS DE MÚLTIPLOS USOS DE SUAPE.**  
**CONSORCIO FIRMADO ENTRE AS EMPRESAS CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA, IMOBILIÁRIA ROCHA LTDA E JATOBETON ENGENHARIA LTDA. A OBRA SERÁ EXECUTADA CONJUNTAMENTE PELAS CONSORCIADAS EM SUA TOTALIDADE.**  
**1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR.**

Observações:  
 ART BAIXADA EM 26/11/2014, POR CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS.

Número de ART: 11016834	Tipo de ART: Obra e Serviço	Registrada em: 16/09/2011	Baixada em: 26/11/2014
-------------------------	-----------------------------	---------------------------	------------------------





### ATESTADO

Atestamos para os devidos fins, que o Consórcio Concrepoxi/Rocha/Jatobeton, inscrito no CNPJ sob nº 13.277.112/0001-36, com sede à Av. João de Barros, 903 - Boa Vista, Recife/PE, formado pelas empresas Concrepoxi Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 08.064.693/0001-98, com sede na Av. João de Barros, 903 - Boa Vista, Recife/PE, Imobiliária Rocha Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 08.162.448/0001-13, com sede na Rua Mj. Antonio Rufino, 1546 - Saqueiro/PE e Jatobeton Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 00.507.949/0001-62, com sede na Rua Visconde do Uruguai, 546 - Madalena, Recife/PE, através dos seus responsáveis técnicos executou as obras e Serviços Complementares para Adaptação e requalificação do Cais de Múltiplos Usos de Suape, localizado no Porto de SUAPE/PE, os serviços listados abaixo foram realizados no período de 02/09/2011 à 30/12/2012, pela consorciada na proporção de 35% Concrepoxi, 32% Rocha e **33% Jatobeton**, nos termos da participação de cada uma no referido Consórcio.

**Engenheiros responsáveis técnicos:**

Engº Civil : Regina Márcia Nunes Gaudêncio - CREA nº 16.028-D/PE  
 Engº Civil : Victor Tavares Pessoa de Melo - CREA nº 37.276-D/PE  
 Engº Civil : Luiz Eduardo Gaudêncio Pessoa de Melo - CREA nº 49.249-D/PE  
 Engº Civil : Antonio Claudio Sá Barreto Couto - CREA nº 9.408-D/PE  
 Engº Civil : Aginaldo Jose Silva Paraiso - CREA nº 12.280-D/PE  
 Engº Civil : **José Ivan Rodrigues de Souza Melo - CREA nº 18.217-D/PE**  
 Engº Civil : Márcio Barbosa de Aguiar - CREA nº 12.013-D/PE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QNT.	UNID.
1.0	Serviços Preliminares		
1.1	Mobilização de equipe e equipamentos	1,00	unid
1.2	Montagem do canteiro de obras, inclusive barracões	1,00	unid
1.3	Sinalização	1,00	unid
1.4	Locação e operação de flutuantes	16,00	unid/mês
1.5	Barcos de apoio	16,00	unid/mês

Figura 10: Página 663 e 665 da habilitação da licitante Concrepoxi

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Ivan Rodrigues De Souza Melo. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código F113-71CF-57BA-51FF.

**108.** Ou seja, a Certidão de Acervo Técnico nº 1023322014, apresentada pela Concrepoxi em sua habilitação e devidamente aceita pela equipe técnica da CDC, refere-se exatamente aos mesmos serviços atestados na CAT nº 1009252015, apresentada pela Jatobeton, e constante das páginas 117 a 121 de sua documentação de habilitação, relativa à obra de readequação e recuperação do Cais de Múltiplo Uso do Porto de Suape, a qual a Jatobeton teve participação de 33% no referido consórcio, conforme registrado no próprio acervo técnico.

**109.** Diante disso, é pertinente questionar como a respeitável equipe técnica da CDC considerou os serviços descritos na mencionada CAT como suficientes para habilitar a Concrepoxi, e, ao mesmo tempo, desconsiderou os mesmos serviços, atestados em favor da Jatobeton, para o atendimento dos requisitos editalícios. Trata-se, em essência, do mesmo objeto técnico, executado no mesmo contrato e com escopo compartilhado entre as duas empresas.

**110.** Acrescente-se que os demais serviços considerados aptos pela equipe técnica da CDC para a habilitação da Concrepoxi, e que foram utilizados como justificativa para a inabilitação da Jatobeton, correspondem exatamente às atividades comprovadas pela própria Jatobeton em sua habilitação técnica. Dentre esses serviços, destacam-se a aplicação de inibidor de corrosão migratório do tipo Sika Ferrogard, a pintura protetora com alcatrão de hulha, a aplicação de sistemas impermeabilizantes com cristalizante tipo Xypex, além da pintura protetora acrílica.

**111.** Essa situação evidencia, portanto, a necessidade de reavaliação dos critérios utilizados, de modo a assegurar a coerência e uniformidade no julgamento da habilitação das empresas participantes do certame, conforme ilustrado nas imagens a seguir, extraídas das páginas da documentação apresentada pela Concrepoxi e indicadas na tabela constante do parecer nº 181/2025/CODINF.

3.1.26	Tratamento das lajes, pela face superior, com sistema de Xypex de cristalização ou similar, inclusive aplicação de decapante para remoção dos resíduos dos derivados de petróleo	M²	2.372,50	2.372,50	100,00%
3.1.27	Aplicação de inibidor de corrosão tipo Sika Ferrogard 903 ou similar, através de Airtless	M²	17.606,98	17.606,98	100,00%
3.1.28	Aplicação de revest. Protetor a base de epoxi e alcatrão de hulha	M²	17.606,98	17.606,98	100,00%

**Figura 1: Página 673 da habilitação da Concrepoxi informada no parecer técnico da CDC a qual empresa teria atestados as quantidades solicitadas que demonstra os serviços de aplicação e xypex, inibidor de corrosão tipo Sika Ferrogard 903 e aplicação de revestimento protetor a base de epóxi e alcatrão de hulha, todos também atestados pela Jatobeton em quantitativo extremamente superior ao exigido pelo Edital, porém não considerados pela CDC.**

Tratamento de trincas inativas ou vazios com injeção de resina epoxica			
3.1.19	Tratamento das lajes, pela face superior, com sistema Xypex de cristalização ou similar, inclusive aplicação de decapante para remoção dos resíduos dos derivados de petróleo	13.181,25	m <sup>2</sup>
3.1.20	Aplicação de inibidor de corrosão tipo Sika Ferrogard 903 ou similar	18.522,03	m <sup>2</sup>
3.1.21	Aplicação de revestimento protetor a base de epóxi e alcatrão de hulha em 3 demãos	15.096,94	m <sup>2</sup>

Figura 12: Página 666 da habilitação da Concrepoxi informada no parecer técnico da CDC a qual empresa teria atestados as quantidades solicitadas que demonstra os serviços de aplicação e xypex, inibidor de corrosão tipo Sika Ferrogard 903 e aplicação de revestimento protetor a base de epóxi e alcatrão de hulha, todos também atestados pela Jatobeton quantitativo extremamente superior ao exigido pelo Edital INCLUSIVE NA CAT REFERENTE AO MESMO SERVIÇO PRESTADO PARA O PORTO DE SUAPE, porém não considerados pela CDC.

6	12	FORNC. E PREP. E APLIC. DE XYPEX CONCENTRADO OU SIMILAR, UMA DEMAO APLICADA COM MAQUINA DE SPRAY, EM SUPERFICIE PREVIAMENTE LIMPA E POSTERIOR CURA COM AGUA, TRES VEZES POR DIA DURANTE DOIS DIAS, APOS UMA HORA DE APLIC. DO XYPEX	M2	2.868,90
---	----	---	----	----------

Figura 13: Página 653 da habilitação da Concrepoxi informada no parecer técnico da CDC para atendimento a exigência de aplicação de membrana acrílica a qual a empresa atestou serviço de execução de impermeabilização com sistema impermeabilizante tipo xypex, amplamente comprovado pela Jatobeton em sua habilitação porém não considerados pela equipe técnica da CDC.

112. Diante do exposto, respeitosamente submete-se à apreciação desta Comissão a seguinte reflexão: por qual razão, mesmo diante da ausência de menção expressa aos termos "inibidor migratório de corrosão" ou "membrana acrílica" nos atestados apresentados pela empresa Concrepoxi Engenharia Ltda., a respeitável equipe técnica da CDC considerou como comprovada a experiência necessária para fins de habilitação, enquanto, em relação à Jatobeton, que apresentou atestados relativos aos mesmos serviços, inclusive com CAT referente à obra executada em consórcio pelas duas empresas, tal ausência de nomenclatura foi entendida como fator impeditivo à sua habilitação?

113. Cumpre ressaltar ainda, por oportuno, embora não se trate do ponto central da controvérsia, que foi possível identificar algumas inconsistências nos documentos disponibilizados pela empresa Concrepoxi Engenharia Ltda., tais como a repetição de diversas CATs, o que, em tese, poderia gerar um volume documental artificialmente ampliado, dificultando eventuais análises mais minuciosas. Além disso, foram identificadas CATs emitidas em nome do profissional Luiz Arnaldo Tavares Pessoa de Melo, já falecido, o que, em tese, poderia comprometer a regularidade da comprovação de qualificação técnica profissional, **diante da necessidade de vínculo atual e efetivo do profissional com a empresa, conforme prevê a legislação vigente.**

114. Assim, é imperioso reconhecer a necessidade de revisão do julgamento de habilitação técnica da Jatobeton, sob pena de se manter decisão que, além de juridicamente insustentável, configura-se como potencial geradora de prejuízo ao erário, por afastar proposta mais vantajosa, e pode expor os responsáveis à responsabilização administrativa, civil e até mesmo penal por eventuais desdobramentos futuros, diante da possibilidade de caracterização de violação aos princípios da Administração Pública, conforme preceitua a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e a Lei nº 13.303/2016.

115. Diante de todo o conjunto probatório apresentado, requer-se, respeitosamente, a reconsideração imediata do ato que inabilitou a empresa Jatobeton Engenharia Ltda., com a consequente habilitação da licitante para o prosseguimento regular do certame, de modo a restabelecer a legalidade e assegurar o regular andamento do procedimento licitatório, em total observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

#### IV. DOS PEDIDOS

116. Diante de todas as razões expostas, requer-se a esta respeitável Comissão Especial de Licitação:

- a. O regular recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e interposto na forma da legislação aplicável, com fulcro no princípio do contraditório e da ampla defesa;
- b. No mérito, o acolhimento integral das razões recursais, para que seja revista a decisão que declarou a JATOBETON ENGENHARIA LTDA inabilitada no presente certame, reconhecendo-se o efetivo cumprimento de todas as exigências editalícias, em especial quanto à capacidade técnico-operacional e à regularidade do vínculo do responsável técnico da empresa, nos exatos termos demonstrados;
- c. Que seja assegurado o restabelecimento da isonomia no julgamento das habilitações técnicas, com a adoção de critérios uniformes e imparciais na análise dos documentos apresentados por todas as licitantes, evitando-se interpretações divergentes

para situações análogas, sob pena de violação aos princípios da igualdade, competitividade e do interesse público;

- d. Na hipótese de não acolhimento integral pela Comissão de Licitação, que a presente peça recursal seja, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/1993 e do art. 165, § 3º da Lei nº 14.133/2021, submetida ao crivo da autoridade superior competente para análise e decisão final, como medida de prudência e segurança jurídica, evitando-se potenciais responsabilizações por parte dos órgãos de controle interno e externo.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 23 de julho de 2025.

**JATOBETON ENGENHARIA LTDA.**

Eng.º José Ivan Rodrigues de Souza Melo

CREA-PE/FN – 18.217 - D

Sócio-Gerente e Responsável Técnico

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/F113-71CF-57BA-51FF> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F113-71CF-57BA-51FF



### Hash do Documento

E2FB000720CCCBA06A01A37412A03583E111E45FCA2F5A049B042D79210FE0A7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/07/2025 é(são) :

Jose Ivan Rodrigues De Souza Melo - 334.079.754-49 em 23/07/2025 14:05 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Olinda - Estado de Pernambuco  
**SEGUNDO CARTÓRIO DE NOTAS**

M<sup>o</sup> Rita de Cássia de V. Rangel - Titular  
 Geraldó Lopes Gomes - 1<sup>o</sup> Substituto  
 Ana Valkíria R. de Oliveira - 2<sup>o</sup> Substituta  
 Rua Henrique Guimarães, 90, Térreo - Bairro Novo, Olinda-PE  
 Fones: (81) 3439.1709 / 3429.8848 - Fax: (81) 3429.5759



Traslado primeiro.....(1<sup>o</sup>)  
**Livro cento e sessenta e seis..(166)**  
**Folhas:.....045**  
 Data:.....09 de outubro de 2007

PROCURAÇÃO bastante que faz, **JATOBETON ENGENHARIA LTDA.**, na declarada forma abaixo:-----

**S A I B A M**, quantos este público Instrumento virem, que no corrente ano de dois mil e sete (2007), aos nove (09) dias do mês de outubro, nesta Cidade de Olinda, Estado de Pernambuco em meu Cartório, à Rua Coronel Henrique Guimarães, n.º 90, térreo, Bairro Novo, perante mim, Tabelião Público, compareceu como **OUTORGANTE, JATOBETON ENGENHARIA LTDA.**, estabelecida e sediada na Cidade de Recife - PE., na Rua Visconde de Uruguai, n.º 546, Madalena inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.507.949/0001-82, representada, neste ato, por seus diretores administradores, Drs. **MÁRCIO BARBOSA DE AGUIAR**, portador da Cédula de Identidade n.º 12.013-D-CREA-PE/FN., inscrito no CPF/MF sob o n.º 076.729.184-00, residente e domiciliado em Recife - PE., na Rua Dom João de Souza, n.º 40, apt. 1.401, Madalena, **AGUINALDO JOSÉ SILVA PARAÍSO**, portador da Cédula de Identidade n.º 12.280-D-CREA-PE/FN., inscrito no CPF/MF sob o n.º 127.522.154-87, residente e domiciliado em Recife - PE., na Rua Dom João de Souza, n.º 40, apt. 1.301, Madalena, e, **JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO**, portador da Cédula de Identidade n.º 18.217-D-CREA-PE/FN., inscrito no CPF/MF sob o n.º 334.079.754-49, residente e domiciliado em Recife - PE., na Rua Dom João de Souza, n.º 40, apt. 1.202, Madalena, **todos** brasileiros, casados, engenheiros civis, reconhecidos como os próprios por mim, de acordo com os documentos de identificação que ora me exibem, de que trato e dou fé. E, na minha presença, pela **OUTORGANTE** me foi dito, por órgão de seus representantes legais, falando no idioma nacional, que, por este Instrumento e na melhor forma do DIREITO nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR, JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO**, acima qualificado, à quem confere poderes específicos e especiais para representar a outorgante perante todas e quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, sociedades de qualquer natureza ou tipo societário, pessoas jurídicas ou físicas, tudo requerendo e assinando, e solicitando e recebendo documentos, podendo, ainda mais, requerer cadastramentos, participar e se inscrever em Concorrências e Licitações Públicas, pegar editais e Cartas-Convites, impugná-los, apresentar propostas, assinar termos de Atas, requerer e receber documentos, recorrer das decisões das Comissões de Licitações, apresentar

documentos, prestar esclarecimentos e informações, atualizar dados e assentamentos, assinar e rubricar propostas, participar de reuniões de abertura de propostas, opinando, impugnando propostas, transigindo, renunciando, e, praticando, enfim, todos os atos ademais necessários ao fiel cumprimento e desempenho deste Mandato. E, de como assim disse, por órgão de seus representantes legais, me pediu e eu, Tabelião, lhes lavrei este Instrumento, que lhe sendo lido em voz alta por mim, aceitou, outorgou e assina. DISPENSADA a presença de Testemunhas, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 6.952, de 06-11-81; dou fé. **Total das despesas: - R\$ 45,38; sendo: R\$ 37,82 de emolumentos p/lavatura; R\$ 7,56 p/T.S.N.R.; e, R\$ 3,78 p/Fundo de Serviço Gratuito.** Eu, GERALDO LOPES GOMES, Tabelião Substituto, datilografei e subscrevi, em testemunho (sinal) da verdade; dou fé. (aa) MÁRCIO BARBOSA DE AGUIAR//AGUINALDO JOSÉ SILVA PARAÍSO//JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO. Está conforme o Original. Dou fé. "FOI PAGA A TAXA DE QUE TRATA A LEI Nº 11.404, DE 19/12/96, DOU FÉ". VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO.

SUBSCREVO E ASSINO  
Olinda, 09 de outubro de 2007  
Em testemunho \_\_\_\_\_ da verdade; dou fé.  
GERALDO LOPES GOMES  
Tabelião Substituto



## FICHA TÉCNICA DE PRODUTO

# Sika® FerroGard®-903 Plus

### INIBIDOR DE CORROSÃO POR IMPREGNAÇÃO

#### DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Sika® FerroGard®-903 Plus é um inibidor de corrosão misto por impregnação para proteção das armaduras em estruturas de concreto armado.

Sika® FerroGard®-903 Plus é constituído por compostos orgânicos. Sika® FerroGard®-903 Plus é aplicado na superfície, penetra no concreto e forma uma camada monomolecular protetora na superfície do aço.

A proteção com Sika® FerroGard®-903 Plus age com duplo efeito, atrasando o início da corrosão e diminuindo a velocidade com que esta deteriora o aço. A proteção com Sika® FerroGard®-903 Plus aumenta em até 15 anos o tempo de ciclos de manutenção quando utilizado como parte do sistema completo de Reparo e Proteção Sika.

#### USOS

- Para proteção de estruturas de concreto armado expostas ou enterradas.
- Para reparo e tratamento de estruturas de concreto armado não danificadas, quando o aço sofre corrosão ou corre o risco de corrosão devido ao efeito da carbonatação ou ao ataque de cloretos.
- Sika® FerroGard®-903 Plus é especialmente recomendado para estender a vida útil de estruturas com superfícies com alto valor estético como edifícios históricos.

#### CARACTERÍSTICAS / VANTAGENS

- Atende ao princípio 11 (controle anódico) da Norma EN 1504-9 método 11.3 (aplicação de inibidor ao concreto)
- Não altera a aparência da estrutura de concreto
- Não altera as propriedades de difusão de vapor de água do concreto
- Alta proteção e durabilidade
- Pode ser aplicado em superfícies reparadas e áreas adjacentes para prevenir o desenvolvimento de ândos incipientes.

- Protege tanto as regiões catódicas (princípio 9) quanto anódicas (princípio 11) do aço, referindo-se à norma EN 1504-9.
- Pode ser aplicado em situações nas quais outras opções de reparo ou prevenção não são viáveis
- Aumenta economicamente a vida útil das estruturas de concreto armado
- Aplicação fácil e econômica.
- De acordo com a regulação GHS/CLP

#### CERTIFICADOS / NORMAS

BRE, Uso de Sika® FerroGard® 903 como inibidor de corrosão aplicado na superfície para retardar a corrosão induzida por cloretos em concreto endurecido, Relatório BRE No. 224-346, 2005

Mott MacDonald, Avaliação dos inibidores de corrosão Sika® FerroGard® 901 e 903, Ref. 26'063/001 Rev A, Abril 1996.

SAMARIS (Sustainable and Advanced Materials for Road Infrastructure) - Relatório final, D17a, D17b, D21 & D25a, Copenhagen, 2006

Mulheron, M., Nwaubani, S.O., Inibidores de corrosão de alta performance para estruturas de concreto armado, University of Surrey, 1999

C-Probe Systems Ltd., Performance of Corrosion Inhibitors in Practice, 2000

## DADOS DO PRODUTO

Base química	Solução aquosa de amino alcoóis e sais de amino alcoóis.
Embalagem	tambor de 220 kg
Aspecto / Cor	Líquido transparente incolor, levemente amarelado.
Prazo de validade	24 meses após a data de fabricação se armazenado adequadamente, na embalagem original, selada e em perfeito estado.
Condições de estocagem	Armazenar em ambiente fresco.
Densidade	~1.05 kg/l (a +20 °C)
Valor do pH	~10
Viscosidade	~20 mPa·s (Brookfield RVT, spindle 2, 100 rpm, 23 °C)

## DADOS TÉCNICOS

Profundidade de penetração	<p>Testes experimentais em campo mostraram que Sika® FerroGard®-903 Plus pode penetrar no concreto a uma taxa de alguns milímetros ao dia, a uma profundidade de aproximadamente 25 mm a 40 mm em 1 a 2 meses. Essa taxa de penetração pode ser maior ou menor dependendo da porosidade do concreto. Sika® FerroGard®-903 Plus penetra por mecanismos de difusão tanto na fase líquida quanto gasosa.</p> <p>Nota: Se após a aplicação do Sika® FerroGard®-903 Plus, a superfície de concreto for recoberta por revestimentos de proteção (cimentícios, acrílicos, impregnações) a taxa de difusão do inibidor é reduzida mas não interrompida. Nesse caso, o mecanismo de difusão se dará apenas na fase gasosa.</p> <p>Devido à variação na qualidade e permeabilidade do concreto, recomenda-se a condução de testes preliminares de profundidade de penetração do produto para determinar a taxa específica de penetração.</p>
----------------------------	--

## INFORMAÇÃO DO SISTEMA

Estrutura do sistema	Sika® FerroGard®-903 Plus é parte do sistema Sika® de Reparo e Proteção de Concreto:						
	<table><tr><td>Sistema de Reparo</td><td>Sika MonoTop® ou SikaTop®</td></tr><tr><td>Controle da Corrosão</td><td>Sika® FerroGard®-903 Plus</td></tr><tr><td>Proteção do Concreto</td><td>Revestimentos e Impregnações Hidrofóbicas Sikagard®</td></tr></table>	Sistema de Reparo	Sika MonoTop® ou SikaTop®	Controle da Corrosão	Sika® FerroGard®-903 Plus	Proteção do Concreto	Revestimentos e Impregnações Hidrofóbicas Sikagard®
Sistema de Reparo	Sika MonoTop® ou SikaTop®						
Controle da Corrosão	Sika® FerroGard®-903 Plus						
Proteção do Concreto	Revestimentos e Impregnações Hidrofóbicas Sikagard®						

## INFORMAÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO

Consumo	<p>Geralmente ~0,500 kg/m<sup>2</sup> (~480 ml/m<sup>2</sup>).</p> <p>Para concretos muito densos com baixa permeabilidade, a taxa de aplicação de Sika® FerroGard® 903 Plus pode ser reduzida, mas não deve ser inferior a 0,300 kg/m<sup>2</sup> (290 ml/m<sup>2</sup>).</p> <p>Para avaliação dos requisitos de projeto, consumo e profundidade de penetração, recomenda-se testes prévios na obra com método de análise qualitativo. Consulte o Departamento Técnico da Sika Brasil para mais informações.</p>
Temperatura ambiente	+5 °C min. / +40 °C max.
Temperatura do substrato	+5 °C min. / +40 °C max.

## INSTRUÇÕES DE APLICAÇÃO

### QUALIDADE DO SUBSTRATO / PRÉ-TRATAMENTO

A base deve estar livre de poeira, material solto, óleo, gordura, eflorescências, impregnações hidrófobas e qualquer tipo de pintura ou revestimentos antigos que possam prejudicar a aderência do material.

A base deve estar seca antes da aplicação do Sika® FerroGard®-903 Plus.

Se o concreto do substrato apresentar danos, deve ser reparado com sistemas Sika® MonoTop®, SikaTop® ou SikaRepair® antes da aplicação do Sika® FerroGard®-903 Plus.

Para substratos que serão protegidos com impregnações hidrofóbicas Sikagard®, uma lavagem prévia deve ser realizada com jatos pressurizados de água fria até 180 bar.

Para substratos que serão protegidos com revestimentos cimentosos SikaTop®, uma verificação deverá ser realizada para garantir que a superfície tenha a rugosidade necessária para a correta aderência, se necessário, utilizar um jato abrasivo ou água a alta pressão, até 600 bar.

Para uma melhor penetração do Sika® FerroGard®-903 Plus, o substrato deve estar seco sem manchas de umidade.

### APLICAÇÃO

Sika® FerroGard®-903 Plus é fornecido pronto para uso e não deve ser diluído. Não agitar o produto antes de usar.

O Sika® FerroGard®-903 Plus deve ser aplicado até a saturação com pincel, rolo, jateamento de baixa pressão. Não é conveniente aplicar sob radiação solar direta.

Logo após a aplicação da última demão do Sika® FerroGard®-903 Plus, assim que a superfície estiver liberada, molhe o substrato com jatos de baixa pressão.

Um dia após a aplicação do Sika® FerroGard®-903 Plus, as superfícies tratadas devem ser lavadas com jato de água sob pressão (~10 MPa - 100 bar) para remover quaisquer vestígios de sais solúveis, que podem ter sido depositados na superfície.

#### Número de demãos:

Varia com o teor de umidade e porosidade do substrato e das condições meteorológicas locais.

**Superfícies verticais:** Normalmente de 2 a 3 demãos, até alcançar o consumo requerido. Para substratos denso podem ser necessárias demãos adicionais.

**Superfícies horizontais:** Saturar superfície com 1 a 2 camadas, evitando a formação de empoçamentos.

**Tempo de espera entre demãos:** Depende da porosidade do substrato e das condições meteorológicas, normalmente entre 1 a 6 horas.

### LIMPEZA DE FERRAMENTAS

Use água para limpar o equipamento de aplicação.

## LIMITAÇÕES

Não aplique em caso de previsão de chuva.

Os materiais de construção indicados devem ser protegidos de respingos durante a aplicação do Sika® FerroGard®-903 Plus:

- alumínio
- cobre
- aço galvanizado

Se o produto for aplicado próximo à pedras naturais, possivelmente será necessário uma proteção contra respingos para evitar possível descoloração das pedras.

Defeitos visíveis no concreto devem ser reparados utilizando métodos convencionais de reparo (remoção do material solto, tratamento da armadura, reperfilamento, etc.).

Alternativamente ao método descrito acima, Sika® FerroGard®-903 Plus pode ser aplicado após o término dos reparos (após endurecimento do material de reparo). Entretanto se isso for feito, as áreas que foram restauradas apresentarão uma menor difusão do material.

O teor de cloretos máximo admissível é de 1% (correspondente a 1,7% de cloretos de sódio). Acima deste limite, de acordo com as condições do concreto e com o nível corrosão, o aumento do consumo do Sika® FerroGard®-903 Plus, pode ser considerado. Devem ser efetuados ensaios e monitoramentos da atividade de corrosão para confirmação de consumo e eficiência.

Em ambiente marinho, quando já se apresentam cloretos perto da armadura, a concentração de Sika® FerroGard®-903 Plus na armadura deverá ser no mínimo de 100 ppm quando medido por cromatografia iônica para proteção eficiente.

Não aplicar em zonas de maré ou em concretos saturados com água.

Evitar a aplicação com sol direto e/ou vento forte e/ou chuva.

Não aplicar sobre concreto em contato direto com a água potável.

Dependendo das condições da base, a aplicação de Sika® FerroGard®-903 Plus pode provocar um ligeiro escurecimento da superfície. Devem ser feitos ensaios preliminares.

Em todas as fases, só pode ser usada água potável fria.

#### Cura:

O Sika® FerroGard®-903 Plus não requer nenhum tratamento especial de cura, mas deve ser protegido da chuva por pelo menos 4 horas.

## VALOR BASE DO PRODUTO

Todos os dados técnicos aqui contidos são baseados em testes de laboratórios. Medidas de valores em condições reais podem variar devido a condições fora de nosso controle.

## RESTRIÇÕES LOCAIS

Para maiores informações sobre manuseio, estocagem e disposição dos resíduos consulte a versão mais recente de nossa Ficha de Segurança do Material que contém os dados disponíveis, das propriedades físicas, de ecologia, de toxicidade, e outros dados de segurança pertinentes.

## ECOLOGIA, SAÚDE E SEGURANÇA

Todos os dados técnicos aqui contidos são baseados em testes em laboratório. Valores medidos em condições reais podem variar devido a fatores fora de nosso controle. **SEGURANÇA:** Recomendamos o uso de equipamento de proteção individual adequado (óculos de segurança, luvas de borracha sintética e roupa de proteção) durante o tempo de manuseio do produto. Mantenha o produto fora do alcance de crianças e animais domésticos. **PRIMEIROS SOCORROS:** Para mais informações, consulte a Ficha de Informações sobre Segurança de Produtos Químicos (FISPQ). Em caso de ingestão, não induza o vômito e procure imediatamente um médico, levando consigo a embalagem original do produto ou a FISPQ. Em caso de emergência, contate PRÓ-QUÍMICA® 24 Horas Brasil: 0800-118270. Não reutilize as embalagens contaminadas com produtos. Descarte em local adequado, incluindo os resíduos gerados após o consumo, conforme regulamentação local vigente. Recomendamos que sejam recicladas somente embalagens não contaminadas pelo produto.

## NOTA LEGAL

As informações e, em particular, as recomendações relacionadas à aplicação e à utilização final dos produtos Sika são fornecidas de boa-fé e baseadas no conhecimento e na experiência de uso desses produtos, desde que devidamente armazenados, manuseados e aplicados em condições normais. Na prática, as variações no estado do material, nas superfícies e nas condições de aplicação em campo são de tal forma imprevisíveis que nenhuma garantia a respeito da comercialização ou aptidão de um determinado produto para um determinado fim, nem quaisquer responsabilidades decorrentes de qualquer relacionamento legal entre as partes poderão ser inferidas dessas informações ou de quaisquer recomendações dadas por escrito ou por qualquer outro meio. Os direitos de propriedade de terceiros deverão ser observados. Todas as encomendas aceitas estão sujeitas às condições de venda e de entrega vigentes. Os usuários deverão sempre consultar as versões mais recentes das fichas técnicas de cada produto (disponíveis mediante solicitação).

### Sika S.A.

Av. Doutor Alberto Jackson Bygton no 1525  
Vila Menck  
CEP-06276000  
Osasco  
SP  
<http://bra.sika.com/>



Ficha Técnica de Produto  
Sika® FerroGard®-903 Plus  
Março 2019, Versão 02.01  
020303040010000016

SikaFerroGard-903Plus-pt-BR-(03-2019)-2-1.pdf



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=1q8RBSWUy5IjHv01HxLQ&chave2=biVYHKotZxwAGXcK14FdLw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07672918400-MARCIO BARBOSA DE AGUIAR|12752215487-AGUINALDO JOSE SILVA PARAISO  
33407975449-JOSE IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO

DÉCIMA QUINTA  
ALTERAÇÃO E  
CONSOLIDAÇÃO  
CONTRATUAL DA  
SOCIEDADE LIMITADA  
DENOMINADA JATOBETON  
ENGENHARIA LTDA

**JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA**

**MELO**, brasileiro, casado com regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Dom João de Souza, nº 40 Apto. 1202, Madalena, Recife – PE, CEP 50.610-070, portador da cédula de identidade nº 18.217-D CREA-PE/FN e inscrito no CPF sob o nº 334.079.754-49, **AGUINALDO JOSÉ SILVA PARAISO**, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Dom João de Souza, nº 40 Apto. 1301, Madalena, Recife – PE, CEP 50.610-070, portador da cédula de identidade nº 12.280-D CREA-PE/FN e inscrito no CPF sob o nº 127.522.154-87 e **MÁRCIO BARBOSA DE AGUIAR**, brasileiro, casado com regime de comunhão universal de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Dom João de Souza, nº 40 Apto. 1401, Madalena, Recife – PE, CEP 50.610-070, portador da cédula de identidade nº 12.013-D CREA-PE/FN inscrito no CPF sob o nº 076.729.184-00, únicos sócios da sociedade limitada denominada **JATOBETON ENGENHARIA LTDA**, com sede à Rua Visconde de Uruguai nº 546, Madalena, Recife – PE, CEP 50.610-540, registrada na **JUCEPE** sob o NIRE 2620.089.602,6 em 28 de março de 1995 e, inscrita no CNPJ sob o nº 00.507.949/0001-82, resolvem alterar e consolidar o seu contrato social atualizando os dados de acordo com as seguintes cláusulas:

1ª CLÁUSULA O objeto social passará a ser: execução de serviços técnicos de engenharia civil, tais como: construção civil, recuperação e reforço em estruturas de prédios, pontes, obras de arte, construção marítimas, hidroviárias, de irrigação, barragens e aplicação de concreto projetado e refratário, contenção de encostas e túneis, tratamento de concreto aparente, impermeabilização, prestação de serviços técnicos de engenharia, projetos, atividades de incorporadora de empreendimentos imobiliários, comércio e indústria, representações de empresas prestadoras de serviços, representação e venda de produtos de construção civil, e conta própria inclusive com serviços de montagem e assistência técnica no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos.

**À VISTA DA MODIFICAÇÃO ORA AJUSTADA CONSOLIDA – SE O CONTRATO SOCIAL COM A SEGUINTE REDAÇÃO**

DENOMINAÇÃO, SEDE,  
OBJETO E PRAZO DE DURAÇÃO

1ª CLÁUSULA A sociedade girará sob a denominação de **JATOBETON ENGENHARIA LTDA**.

2ª CLÁUSULA O endereço da sede da sociedade é a Rua Visconde de Uruguai nº 546, Madalena, Recife – PE, CEP 50.610-540.

21/02/2024



Certifico o Registro em 21/02/2024

Arquivamento 20249750996 de 21/02/2024 Protocolo 249750996 de 21/02/2024 NIRE 26200896026

Nome da empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 23374554628627



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=1q8R8SW0M51JHv01Hx1Q&chave2=biVYHK0tZxwAGXcK14FdLw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07672918400-MARCIO BARBOSA DE AGUIAR | 12752215487-AGUINALDO JOSE SILVA PARAISO  
33407975449-JOSE IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO

3ª CLÁUSULA O objeto social é a execução de serviços técnicos de engenharia civil, tais como: construção civil, recuperação e reforço em estruturas de prédios, pontes, obras de arte, construção marítimas, hidroviárias, de irrigação, barragens e aplicação de concreto projetado e refratário, contenção de encostas e túneis, tratamento de concreto aparente, impermeabilização, prestação de serviços técnicos de engenharia, projetos, atividades de incorporadora de empreendimentos imobiliários, comércio e indústria, representações de empresas prestadoras de serviços, representação e venda de produtos de construção civil, e conta própria inclusive com serviços de montagem e assistência técnica no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos.

4ª CLÁUSULA A sociedade poderá a critério dos sócios, abrir filiais em qualquer parte do país ou exterior, obedecidas as formalidades legais.

5ª CLÁUSULA O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

6ª CLÁUSULA O sócio que desejar se retirar da sociedade, que seja a que título for, ou transferir suas quotas para terceiros, só poderá fazê-lo se primeiro oferecer as suas quotas e haveres na sociedade aos demais quotistas, na proporção das quotas que possuem ou na proporção amigavelmente convencionada.

### CAPITAL SOCIAL, PARTICIPAÇÃO, FUNDOS E DIVISÃO DE LUCROS

7ª CLÁUSULA O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões reais), divididos em 15.000,00 (quinze mil ) quotas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma delas, distribuído entre os sócios da seguinte forma: o sócio **JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO**, subscreve neste ato 5.000,00 (cinco mil) quotas no valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais), o sócio **AGUINALDO JOSÉ SILVA PARAISO**, subscreve neste ato 5.000,00 (cinco mil) quotas no valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais), e o sócio **MÁRCIO BARBOSA DE AGUIAR** subscreve neste ato 5.000,00 (cinco mil) quotas no valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais).

8ª CLÁUSULA A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

9ª CLÁUSULA O capital social poderá ser aumentado ou pela criação de quotas novas ou pela valorização das já existentes, sendo certo que a integralização poderá ocorrer pelo aporte de dinheiro, de créditos ou pela incorporação de reservas ou de fundos disponíveis e, ainda, pelo aporte de bens outros que não dinheiro.

10ª CLÁUSULA Os lucros e as responsabilidades sociais, verificados em balanços, serão repartidos entre os sócios, na proporção das quotas de capital de cada um.

11ª CLÁUSULA A sociedade será administrada pelos sócios em conjunto que deverão praticar em nome da sociedade todos os atos necessários ao bom

21/02/2024



Certifico o Registro em 21/02/2024

Arquivamento 20249750996 de 21/02/2024 Protocolo 249750996 de 21/02/2024 NIRE 26200896026

Nome da empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 23374554628627



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=t9g8RbSWMv5IjHv01HxLQ&chave2=bivYHk0tZxwAGXcK14FdLw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07672918400-MARCIO BARBOSA DE AGUIARI | 12752215487-AGUINALDO JOSE SILVA PARAISO  
33407975449-JOSE IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO

andamento dos negócios da empresa, exceto a movimentação bancária que poderá ser exercida com no mínimo a assinatura de 02 sócios, previamente estabelecida, inclusive sua representação **ATIVA e PASSIVA** em juízo ou fora dele e terá a designação de sócios - administradores.

#### PARAGRAFO ÚNICO

É autorizado aos sócios administradores delegar à gerência por meio de procuração a pessoa estranha ao quadro societário, restringindo-se os atos do outorgado no que consta especificamente no instrumento de mandato obedecendo-se ao disposto na 1ª cláusula no que se refere a obrigatoriedade de a procuração ser subscrita pelos sócios

#### 12ª CLÁUSULA

O exercício social terá início no dia 1º de janeiro e o seu término no dia 31 de dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo ao levantamento do balanço geral da sociedade, e nos quatro meses seguintes ao término do exercício, haverá a deliberação sobre as contas e designação do administrador quando for o caso.

#### 13ª CLÁUSULA

É vetado a qualquer sócio empregar a denominação social em negócios que não sejam do interesse da sociedade, ou prestar garantias a terceiros, especialmente as de aval ou fiança, endossos e outros análogos que possam prejudicar os interesses da sociedade.

#### 14ª CLÁUSULA

É assegurado aos sócios-administradores, uma retirada mensal a título de Pró-Labore até o limite máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda ou qualquer outra pertinente.

### RETIRADA, MORTE, INTERDIÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS HAVERES DOS SÓCIOS

#### 15ª CLÁUSULA

A sociedade não se dissolverá, nos casos de morte, retirada ou interdição de um dos sócios, assumindo no lugar os herdeiros legalmente habilitados.

#### 16ª CLÁUSULA

A sociedade somente entrará em dissolução ou liquidação, nos casos e formas previstas em lei ou por decisão dos quotistas, quando então será eleito o liquidante, que poderá ser ou não quotista.

#### 17ª CLÁUSULA

Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

#### 18ª CLÁUSULA

Fica eleito o foro da comarca de Recife-PE, como competente para conhecer quaisquer questões oriundas deste contrato ou da sua interpretação, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja ou venha a ser.

21/02/2024



Certifico o Registro em 21/02/2024

Arquivamento 20249750996 de 21/02/2024 Protocolo 249750996 de 21/02/2024 NIRE 26200896026

Nome da empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 23374554628627

presente instrumento em única via.

E por estarem justos e contratados assinam o

Recife (PE), 20 de fevereiro de 2024.

**JOSÉ IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO**  
CPF nº 334.079.754-49

**AGUINALDO JOSÉ SILVA PARAISO**  
CPF nº 127.522.154-87

**MÁRCIO BARBOSA DE AGUIAR**  
CPF nº 076.729.184-00



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tq8RbSWMy5JHv01HxLQ&chave2=biVYHKotZxwAGXcK14FdLw  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07672918400-MARCIO BARBOSA DE AGUIAR|12752215487-AGUINALDO JOSE SILVA PARAISO  
33407975449-JOSE IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO

21/02/2024



Certifico o Registro em 21/02/2024

Arquivamento 20249750996 de 21/02/2024 Protocolo 249750996 de 21/02/2024 NIRE 26200896026

Nome da empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 23374554628627



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO

<b>NOME DA EMPRESA</b>	JATOBETON ENGENHARIA LTDA
<b>PROTOCOLO</b>	249750996 - 21/02/2024
<b>ATO</b>	002 - ALTERAÇÃO
<b>EVENTO</b>	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 26200896026  
CNPJ 00.507.949/0001-82  
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2024  
SOB N: 20249750996

### EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20249750996

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07672918400 - MARCIO BARBOSA DE AGUIAR - Assinado em 21/02/2024 às 10:33:54  
Cpf: 12752215487 - AGUINALDO JOSE SILVA PARAISO - Assinado em 21/02/2024 às 10:18:30  
Cpf: 33407975449 - JOSE IVAN RODRIGUES DE SOUZA MELO - Assinado em 21/02/2024 às 10:26:11

Assinado eletronicamente por  
JOAO PAULO ROCHA DAMASCENO  
Secretário-Geral

21/02/2024